

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

RAFAEL CURY ZACHARIAS

**A AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NA DECLARAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA POR TRIBUNAL ESTADUAL**

Curitiba

2022

RAFAEL CURY ZACHARIAS

**A AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NA DECLARAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA POR TRIBUNAL ESTADUAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Sandro Marcelo Kozikoski

Curitiba

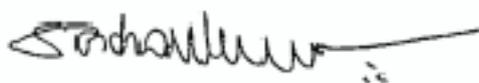
2022

## TERMO DE APROVAÇÃO

A AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA POR TRIBUNAL ESTADUAL

**RAFAEL CURY ZACHARIAS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

**Sandro Marcelo Kozikoski**

**Orientador**



---

**Clayton de Albuquerque Maranhão**

**1º Membro**



---

**William Soares Pugliese**

**2º Membro**

A Deus e seu Filho Jesus, autor e consumidor da minha fé.  
À minha amada esposa Anna, incansável parceira e incentivadora.

## RESUMO

Questiona-se a possibilidade de aplicação § 15 do art. 525 do CPC às hipóteses em que a declaração de inconstitucionalidade se deu em controle concentrado pelos Tribunais de Justiça dos Estados. Desconstituir a coisa julgada com base em superveniente declaração de inconstitucionalidade é assunto polêmico, e desta forma buscou-se o cotejo da doutrina e da jurisprudência sob todos os aspectos que circundam o problema apresentado. O Código de Processo Civil de 2015 confirmou a tendência, já advinda do Código Buzaid, do legislador infraconstitucional ampliar as hipóteses legais de desconstituição da coisa julgada, dentre elas a propositura de ação rescisória com fundamento em decisão de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal proferida *a posteriori*. Com atenção às discussões sobre a coisa julgada inconstitucional, foi preceituada uma forma de relativizar a carga imperativa da *res judicata* quando esta se revela em confronto com os valores, garantias e regras estatuídas na Lei Maior. Contudo, há que se ter em conta que não é somente o STF quem faz o controle de constitucionalidade abstrato de normas utilizando-se como parâmetro a Constituição da República, pois os Tribunais de Justiça dos Estados também o fazem quando normas da Carta Magna são consideradas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais. Desta forma, há que se extrair o fundamento axiológico do dispositivo, para revelar que a efetiva consagração da Supremacia da Constituição reclama a aplicação por analogia da previsão rescisória às hipóteses em que a declaração de inconstitucionalidade foi proferida pelos Tribunais locais.

Palavras-chave: ação rescisória; coisa julgada; relativização; Código de Processo Civil; controle de constitucionalidade estadual; inconstitucionalidade; segurança jurídica; supremacia da Constituição.

## ABSTRACT

The possibility of applying § 15 of art. 525 of the Civil Procedure Code to cases in which the declaration of unconstitutionality took place under concentrated control by the States Courts of Justice. Deconstitute res judicata based on a supervening declaration of unconstitutionality is a controversial issue, and in this way, we sought to compare doctrine and jurisprudence in all aspects surrounding the problem presented. The Civil Procedure Code of 2015 confirmed the tendency, already arising from the Buzaid Code, of the legislator to expand the legal hypotheses of deconstitution of res judicata, among them the filing of a rescissory action based on a decision of unconstitutionality by the Federal Supreme Court issued posteriorly. With attention to the discussions on res judicata, a way to relativize the imperative burden of res judicata was established when it is revealed in confrontation with the values, guarantees and rules established in the Federal Constitution. However, it must be borne in mind that it is not only the Supreme Court that performs the abstract constitutionality control of norms using the Federal Constitution as a parameter, as the States Courts of Justice also do it when norms of the Federal Constitution are considered of mandatory reproduction in the State Constitutions. In this way, it is necessary to extract the axiological foundation of the law, to reveal that the effective consecration of the Supremacy of the Constitution requires the application by analogy of the rescission provision to the cases in which the declaration of unconstitutionality was issued by the local Courts.

Keywords: rescissory action; res judicata; relativization; Civil Procedure Code; state control of constitutionality; unconstitutionality; legal certainty; supremacy of the Constitution.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>COISA JULGADA .....</b>	<b>10</b>
2.1	COISA JULGADA: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS E CONCEITO .....	10
2.2	FUNÇÕES E LIMITES DA COISA JULGADA .....	10
2.3	A EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA .....	11
2.4	COISA JULGADA: SEGURANÇA JURÍDICA E DESCONSTITUIÇÃO .....	12
<b>3</b>	<b>AÇÃO RESCISÓRIA .....</b>	<b>16</b>
3.1	CONCEITO E NATUREZA .....	16
3.2	OBJETO .....	17
3.3	COMPETÊNCIA.....	18
3.4	LEGITIMIDADE .....	19
3.5	PROCEDIMENTO.....	19
3.6	HIPÓTESES DE CABIMENTO.....	20
3.7	PRAZO.....	21
3.8	TERMO INICIAL .....	23
<b>4</b>	<b>A RESCISÃO COM FUNDAMENTO NA SUPERVENIENTE INCONSTITUCIONALIDADE E A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL .....</b>	<b>26</b>
4.1	A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL.....	26
4.2	DO SURGIMENTO DA RELATIVIZAÇÃO COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL .....	27
4.3	AS PRIMEIRAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS .....	30
4.4	A PREVISÃO DO ART. 525 DO CPC.....	32
4.5	A HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE DO § 15 DO ART. 525 DO CPC.....	35
4.6	HIPÓTESE AUTÔNOMA OU REPLICAÇÃO DO ART. 966, V, DO CPC? .....	37
4.7	A INOVAÇÃO QUANTO AO INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL.....	39
<b>5</b>	<b>A RESCISÃO COM FUNDAMENTO NA SUPERVENIENTE INCONSTITUCIONALIDADE E A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL .....</b>	<b>43</b>
5.1	NOÇÕES GERAIS.....	43
5.2	CONTROLE CONCENTRADO E DIFUSO .....	45
5.3	EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE .....	46
5.4	O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRIBUNAL ESTADUAL.....	48
5.5	PARÂMETRO DE CONTROLE.....	49

5.5.1 Constituição estadual.....	49
5.5.2 Normas de imitação e normas de reprodução.....	51
<b>6 A INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO §15 DO ART. 25 DO CPC.....</b>	<b>54</b>
6.1 ANALOGIA E VALORES PROTEGIDOS .....	54
6.2 O ENTENDIMENTO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA .....	58
6.3 O CONTROLE DO TERMO INICIAL MÓVEL DO PRAZO DECADENCIAL.....	64
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>68</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Como uma das faces do princípio da segurança jurídica, a coisa julgada é uma das garantias previstas na Constituição da República, intrínseca à existência do Estado de Direito e indispensável para a afirmação da autoridade do Poder Estatal<sup>1</sup>.

À despeito de sua centralidade em nossa construção social, a temática da relativização da coisa julgada é bastante debatida no mundo jurídico, sendo defendida por uma parcela considerável da doutrina nacional<sup>2</sup>, bem como encontra previsão nas legislações infraconstitucionais, sendo amparada no reconhecimento da constitucionalidade das normas que a preveem, pelo Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>.

Trata-se, assim, de medida excepcional que requer cautela em sua abordagem, proporcional à importância da garantia que se excepciona com o seu manejo.

Dentre as vias previstas para abster a coisa julgada, está a expressa no § 15 do art. 525 do novo diploma processual civil (idêntica à previsão do §8º do art. 535 do mesmo *codex*<sup>4</sup>), a qual dispõe acerca da possibilidade de manejo de ação rescisória face a sentenças ou acórdãos fundadas em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando esta declaração for posterior ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial.

Esta ação rescisória, cujo fundamento está na declaração de inconstitucionalidade de determinada norma jurídica, por parte do Supremo Tribunal Federal, deve ser ajuizada dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, tal qual o prazo em regra para o ajuizamento desta ação de impugnação autônoma. Todavia, o dispositivo objeto deste estudo inova, uma vez mais, ao fixar um termo inicial móvel ao prazo decadencial, aqui, diversamente da previsão do art. 975, *caput*, do CPC, o *dies a quo* da decadência é a data da própria decisão do Supremo Tribunal Federal que anuncia a inconstitucionalidade.

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 53-54.

<sup>2</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.p. 887.

<sup>3</sup> A título exemplificativo: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.418/DF. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 04 maio 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12036655>. Acesso em: 01 abril 2022.

<sup>4</sup> À despeito da similitude do disposto no art. 525, §15 e no art. 535, §8º, do Código de Processo Civil, optou-se por delimitar a análise ao art. 525, §15 do CPC, para concentrar melhor os esforços do estudo, contudo, cumpre enfatizar que não se verifica qualquer óbice à aplicação das conclusões desta pesquisa ao dispositivo análogo mencionado.

O controle de constitucionalidade está intrinsecamente ligado à supremacia da Constituição, à proteção da organização estatal por ela estatuída, à essência da comunidade constituída no ordenamento jurídico<sup>5</sup> e à salvaguarda dos direitos fundamentais ali estabelecidos<sup>6</sup>, competindo ao Supremo Tribunal Federal o controle de normas face à Constituição da República, conforme prevê o art. 102, da CF.

Contudo, a Carta Magna outorgou poderes aos Estados-membros se organizarem, promulgando uma Constituição Estadual, exercendo um poder constituinte limitado.

Decorre desta limitação que alguns dispositivos são de reprodução obrigatória, como, exemplificativamente, os direitos e garantias individuais, por serem normas centrais da Constituição Federal, devendo serem transplantadas à Constituição Estadual, pois mesmo que não reproduzidas, incidirão sobre a ordem local. O fenômeno envolve a parametricidade de determinadas normas ou comandos constitucionais.

É neste cenário que exsurge a indagação que é o escopo da presente monografia: Seria possível o ajuizamento da ação rescisória previsto no art. 525, §15, do CPC, inclusive com o termo inicial do prazo decadencial ali previsto, à decisão de inconstitucionalidade proferida por Tribunal Estadual, com integração analógica, e ainda com base no princípio da simetria?

A fim de elucidar tal questão buscar-se-á investigar os principais fundamentos da coisa julgada, e da forma de sua desconstituição pela ação rescisória, verificando as principais características desta ação autônoma de impugnação.

Em seguida, será analisada toda a controvérsia acerca relativização da coisa julgada pelo que se denomina “coisa julgada inconstitucional”, dissertando sobre os principais argumentos doutrinários e jurisprudenciais que encorpam a crítica e a defesa de tal instituto.

Após, pretende-se a ponderação sobre o controle de constitucionalidade na ordem jurídica brasileira, e o reflexo causado pelo princípio federativo ao controle realizado pelos Tribunais Estaduais.

Por fim, examinando os aspectos hermenêuticos necessários, buscar-se-á responder a indagação que é objeto da presente monografia.

---

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2020. p. 1181.

<sup>6</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 24.

## 2 COISA JULGADA

### 2.1. COISA JULGADA: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS E CONCEITO

Não interposto o recurso cabível contra a sentença ou decisão final (ou acórdão nas ações de competência originária), ou ainda, interpostos e já decididos todos os recursos cabíveis, diz-se que o pronunciamento jurisdicional transitou em julgado, tornando-a imutável e indiscutível neste mesmo processo, e a esta imutabilidade é tradicionalmente dada a denominação de coisa julgada formal, como fenômeno endoprocessual de preclusão máxima<sup>7</sup>, extinguindo o direito àquele processo<sup>8</sup>.

Por sua vez, as decisões de mérito quando atingem o trânsito em julgado ficam incontestáveis mesmo que por outro processo, é a chamada coisa julgada material, que na expressão de Bueno<sup>9</sup> *“representa a característica de indiscutibilidade e de imutabilidade do quanto decidido para ‘fora’ do processo, com vistas a estabilizar as relações de direito material tais quais resolvidas perante o mesmo juízo ou qualquer outro”*.

Neves<sup>10</sup> destaca que, embora seja unânime a associação da coisa julgada material à imutabilidade da decisão judicial de mérito, a doutrina controverte-se acerca do que se torna inalcançável, majoritariamente adotando o entendimento de Liebman, para quem *“a autoridade da coisa julgada não é o efeito da sentença, mas uma qualidade, um modo de ser e de manifestar-se dos seus efeitos, quaisquer que sejam, vários e diversos, consoante as diferentes categorias das sentenças”*.<sup>11</sup> Entretanto, escapa à órbita estreita do presente trabalho o exame desse debate histórico sobre a imutabilidade dos efeitos ou qualidade da sentença, tornando-se produtor apenas o seu registro neste ato.

### 2.2. FUNÇÕES E LIMITES DA COISA JULGADA

---

<sup>7</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 869-870.

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 448.

<sup>9</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 358.

<sup>10</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 869.

<sup>11</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa Julgada** (com aditamentos relativos ao direito brasileiro). 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 6.

Conforme ensinam Didier, Braga e Oliveira<sup>12</sup> a indiscutibilidade da decisão opera sobre duas dimensões, por um lado impede que a mesma causa seja novamente decidida, a esta dimensão se denomina efeito negativo da coisa julgada, e, por outro lado, vincula o julgador de uma segunda causa ao que foi decidido, a esta dimensão dá-se o nome de efeito positivo da coisa julgada.

Para Neves<sup>13</sup>, a função negativa só é gerada quando aplicável ao caso concreto a teoria do tríplice identidade (*tria eadem*), enquanto, por sua vez, para a função positiva aplica-se a teoria da relação jurídica, ou seja, quando em causas diferentes existe uma mesma relação jurídica já decidida na primeira demanda.

Como explicam Wambier e Talamini<sup>14</sup> “*A coisa julgada atinge apenas as questões decididas em caráter principal, como dispositivo da sentença ou da interlocutória de mérito, e não a motivação sentencial (art. 504 do CPC/2015).*”, e, ainda, “*só vincula as partes do processo em que ela se estabeleceu (art. 506 do CPC/2015).*” entendendo os autores ser “*uma imposição das garantias do acesso à justiça, devido processo legal, contraditório e ampla defesa*”.

Os efeitos da coisa julgada sobre terceiros é tema tormentoso, que decorre, em especial, da redação dada ao art. 506 do CPC. Contudo, diante da amplitude do debate e da limitação do escopo do presente trabalho, inviável e desnecessário o exaurimento da controvérsia. É certo que a questão deverá ser vista em cotejo com os efeitos vinculantes do pronunciamento exarado em controle de constitucionalidade.

### 2.3. A EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA

Segundo dispõe o art. 508 do CPC “*Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*”, esta é a eficácia preclusiva da coisa julgada.

---

<sup>12</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil v. 2:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 527-528.

<sup>13</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.p. 871-873.

<sup>14</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de processo civil, v. 2:** cognição jurisdicional (processo de conhecimento e tutela provisória). 18ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 849 e 860.

Segundo Marinoni<sup>15</sup> “o objetivo desta norma é proteger a declaração contida na sentença transitada em julgado”, assim se consideram deduzidas e repelidas todas as alegações da parte, e, como lembra o citado autor, alcança questões de direito que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, e, assim, “a questão da constitucionalidade, tenha ou não sido resolvida fica protegida pela coisa julgada material, ou mais precisamente, pela eficácia preclusiva da coisa julgada”.

#### 2.4. COISA JULGADA: SEGURANÇA JURÍDICA E DESCONSTITUIÇÃO

Conforme indica Cassio Scarpinella Bueno<sup>16</sup> “À luz do modelo constitucional do direito processual civil, a coisa julgada é expressamente garantida como direito fundamental no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal”.

Esta garantia da *res judicata*, como afirma Leonardo Greco<sup>17</sup> “é verdadeiro direito fundamental, como instrumento indispensável à eficácia concreta do direito à segurança, inscrito como valor e como direito no preâmbulo e no caput do artigo 5º da Constituição de 1988.” Relembra o autor que “A segurança não é apenas a proteção da vida, da incolumidade física ou do patrimônio, mas também e principalmente a segurança jurídica”.

Wambier e Talamini<sup>18</sup> defendem que “a coisa julgada guarda íntima relação com o direito à proteção jurisdicional (art. 5.º, XXXV, da CF). Ela se presta a conferir estabilidade à tutela jurisdicional obtida.”, alcançando seu objetivo, nas palavras de Elpidio Donizetti<sup>19</sup>, de “pacificação social” .

---

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 59-60.

<sup>16</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 354.

<sup>17</sup> GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração *erga omnes* de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 254.

<sup>18</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de processo civil, v. 2: cognição jurisdicional (processo de conhecimento e tutela provisória)**. 18ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 846-847.

<sup>19</sup> DONIZETTI, Elpidio. **Curso de direito processual civil**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 648.

Ainda, para Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery<sup>20</sup> a sentença acobertada pela autoridade da coisa julgada “*emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF 1.º caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5.º XXXVI)*”.

Como visto, a doutrina, ao atrelar a coisa julgada à segurança jurídica, elenca diversos dispositivos constitucionais que a fundamentam<sup>21</sup>. Para Luiz Guilherme Marinoni<sup>22</sup>, pouco importaria se à coisa julgada não houvesse expressa proteção no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (como não há tal proteção na carta constitucional alemã), pois a coisa julgada deriva do próprio Estado de Direito, e encontra base nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Para este doutrinador, a “*Coisa julgada não é mera regra de processo, é mais que um princípio constitucional, é regra indispensável à existência do discurso jurídico.*”, é, ainda, “*indispensável à afirmação do poder estatal*” e “*corolário do direito fundamental de ação*”, sendo “*indissociável da noção da dignidade da pessoa humana*”.

Como realçado no julgamento da ADI 2.418/DF, pelo relator Min. Teori Zavascki<sup>23</sup>:

[o] instituto da coisa julgada, embora de matriz constitucional, tem sua conformação delineada pelo legislador ordinário, ao qual se confere a faculdade de estabelecer seus limites objetivos e subjetivos, podendo, portanto, indicar as situações em que tal instituto cede passo a postulados, princípios ou bens de mesma hierarquia, porque também juridicamente protegidos pela Constituição.

<sup>20</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 1485.

<sup>21</sup> PREÂMBULO Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a **segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.  
Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático** de Direito e tem como fundamentos: [...]  
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...] XXXV - **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**  
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada;**

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 47-55.

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.418/DF. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 04 maio 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12036655>. Acesso em: 01 abril 2022.

Araken de Assis<sup>24</sup> afirma que “*incumbe à lei infra-constitucional definir objeto da garantia*”, pois “*nem se conceberia que o texto constitucional se ocupasse de tais pormenores. Também aqui avulta o emprego de conceitos jurídicos indeterminados*”.

Acerca da histórica proteção à coisa julgada, Alexandre Câmara<sup>25</sup> ressalta:

Durante muitos séculos a coisa julgada material foi tida como algo absolutamente intocável. Um verdadeira [sic] dogma, insuscetível da qualquer discussão. Houve, na mais clássica doutrina, quem afirmasse textualmente que “*a sentença que passa em julgado é havida por verdade*”. Também a doutrina clássica européia se manifestava neste sentido, como se pode ver na obra de Mattiolo: “*a autoridade de coisa julgada se funda sobre o princípio *res iudicata pro veritate habetur**”. Chegou-se a dizer, com grande dose de exagero, que a coisa julgada seria capaz de transformar o preto em branco (*res iudicata nigrum albiu facit*).

Não sendo a *res iudicata* mais absolutamente intocável, como outrora, afirmando Bueno<sup>26</sup> ser “*desejável que o legislador possa estabelecer padrões de seu contraste diante do necessário prevalectimento de outros valores ou de outros ideais do mesmo ordenamento jurídico*”, é, como já anotado, papel da norma infraconstitucional o estabelecimento de quando e como haverá coisa julgada, e também as excepcionais hipóteses de seu desaparecimento, indicando as razões e o seu procedimento, conforme ensina Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>27</sup>, é do exame da lei, em seu sentido estrito, que se extrai as hipóteses de sua rescindibilidade.

Importante o destaque feito por Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição<sup>28</sup> que, inobstante esta seja tarefa delegada ao legislador infraconstitucional, este não pode eleger tipos de processos e situações jurídicas sujeitas a novo julgamento sem ter por base um valor constitucional, faz-se necessário um critério legitimador sob pena de inconstitucionalidade da hipótese.

<sup>24</sup> ASSIS, Araken de. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 40.

<sup>25</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 18.

<sup>26</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 373.

<sup>27</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 888.

<sup>28</sup> ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querella nullitatis: semelhanças e diferenças** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/161692485/v2/page/RB-2.4>. Acesso em: 1 abr. 2022.

Como lecionam Wambier e Talamini<sup>29</sup> “*A coisa julgada material, em princípio, só pode ser revista mediante mecanismos rescisórios previstos em lei*”, esta ressalva “em princípio” tem razão pela defesa que se faz pelo que, mais adiante neste trabalho, chamar-se-á de “coisa julgada injusta inconstitucional”.

Se expõe na doutrina de Didier, Braga e Oliveira<sup>30</sup> os diversos mecanismos de controle:

Admitem-se, em nosso sistema, como instrumentos legais de controle da coisa julgada, basicamente: a) a ação rescisória (arts. 966 e segs, CPC); b) a querela nullitatis (art. 525, §1º, I, e art. 535, I, CPC); c) impugnação com base na existência de erro material (art. 494, I, CPC); d) a revisão de sentença inconstitucional (com base no art. 525, § 12, e art. 535, §5º, CPC). Cogita-se, ainda, a possibilidade de reforma da coisa julgada por denúncia de violação à Convenção Americana de Direitos Humanos formulada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Para Bueno<sup>31</sup>, o principal meio de “contraste” da coisa julgada é a ação rescisória nas hipóteses do art. 966, mas podendo ser desconstituída pela impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento no art. 525, § 1º, I do CPC, e, também, pela declaração de inconstitucionalidade da lei sobre a qual se funda o título executivo.

Conforme se verá pormenorizadamente à frente, para a desconstituição da coisa julgada com fundamento em posterior declaração de inconstitucionalidade da lei que fundou a sentença se requer o manejo da ação rescisória, consoante a literalidade do art. 525, § 15 do CPC (e seu análogo art. 535, § 8º nos títulos de obrigar à fazenda pública) de modo que previamente ao necessário estudo acerca da hipótese, impõe-se o exame do instrumento da desconstituição, que é a ação rescisória.

---

<sup>29</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de processo civil, v. 2: cognição jurisdicional** (processo de conhecimento e tutela provisória). 18ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 846.

<sup>30</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil v. 2: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 570.

<sup>31</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 373-374.

### 3 AÇÃO RESCISÓRIA

#### 3.1. CONCEITO E NATUREZA

Como já assentado, a ação rescisória é o principal remédio que tem por objetivo a rescisão da sentença, nenhum outro lhe é similar em generalidade e alcance<sup>32</sup>, sendo definida por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero como “*uma ação que visa a desconstituir a coisa julgada e, eventualmente, viabilizar um novo juízo sobre a causa*”<sup>33</sup>.

Frisam estes autores que o direito brasileiro a desenhou como ação autônoma, neste ponto teve mais influência dos “*traços da restitutio in integrum do direito romano, da querela nullitatis insanabilis dos estatutos medievais italianos e da revista de justiça do direito lusitano medieval*”.

Não se trata, assim, de um recurso, inclusive, como lembra Marcus Vinícius Gonçalves<sup>34</sup>, se “*pressupõe que todos já se tenham esgotado*” ao se exigir o trânsito em julgado da decisão.

A impugnação, diferentemente dos recursos, não ocorre na mesma relação processual<sup>35</sup>, a rescisória é ação autônoma que inaugura nova relação processual, este é, para José Miguel Medina<sup>36</sup>, o principal elemento distintivo entre recursos e ações autônomas de impugnação (e não a circunstância da decisão ter ou não transitado em julgado).

Por meio dela, primeiro se faz um juízo rescindente (*iudicium rescindens*), em que o Tribunal decide pela desconstituição, ou não, da coisa julgada, e uma vez procedente, sendo

---

<sup>32</sup> ASSIS, Araken de. **Ação rescisória [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/278685845/v1/page/RB-1.5>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>33</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 19-20.

<sup>34</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Esquematizado - Direito processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555590043. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590043/>. Acesso em: 01 abr. 2022. (Livro VII, Cap. 5, Item 3.1).

<sup>35</sup> ASSIS, Araken de. **Ação rescisória [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/278685845/v1/page/RB-1.6>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>36</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-7.72>. Acesso em: 1 abr. 2022.

caso de novo julgamento, se realiza o juízo rescisório (*iudicium rescissorium*) com o rejuízo da causa principal<sup>37</sup>.

Diz-se, portanto, que “*A natureza jurídica da ação rescisória, no que diz respeito ao juízo rescindens, é constitutiva negativa*”<sup>38</sup>, e por sua vez “*O juízo rescisório pode ter qualquer tipo de natureza: condenatória, constitutiva ou declaratória. E, sendo condenatória, pode ainda ter natureza mandamental ou executiva lato sensu*”.<sup>39</sup>

Como afirmava Pontes de Miranda “*A decisão rescindente não é declarativa, mas sim constitutiva negativa. O que era deixa de ser ou o que não era passa a ser*”<sup>40</sup>, pois não se limita a declarar que a decisão rescindenda encontra-se eivada por um dos vícios que autorizam a sua rescisão, mas objetiva desconstituí-la<sup>41</sup>, lembrando Fredie Didier Jr. e Leonardo Cunha que “*Como ação desconstitutiva, sua eficácia é, em princípio, ex tunc*”.

### 3.2. OBJETO

O objeto da rescisória “*é um determinado ato judicial: via de regra, o pronunciamento de mérito transitado em julgado, ou seja, cujo teor tornou-se imutável e indiscutível, em virtude do trânsito em julgado*”<sup>42</sup>.

<sup>37</sup> ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querella nullitatis: semelhanças e diferenças** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/161692485/v2/page/RB-3.1>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>38</sup> ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querella nullitatis: semelhanças e diferenças** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/161692485/v2/page/RB-2.2>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>39</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Esquematizado - Direito processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555590043. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590043/>. Acesso em: 01 abr. 2022. (Livro VII, Cap. 5, Item 3.6).

<sup>40</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratada da ação rescisória das sentenças e de outras decisões atualizado por Vilson Rodrigues Alves**. 2. Ed. Campinas: Bookseller, 2003. p. 440.

<sup>41</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 20-21.

<sup>42</sup> ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querella nullitatis: semelhanças e diferenças** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/161692485/v2/page/RB-2.1>. Acesso em: 1 abr. 2022.

Contudo, como elucidam Marinoni e Mitidiero<sup>43</sup>, o novo diploma processual civil expressamente incluiu determinadas sentenças terminativas no rol de pronunciamentos judiciais passíveis de rescisão:

Atendendo a imposições de ordem prática, todavia, o Código de 2015 resolveu ampliar o objeto da ação rescisória, tornando rescindível toda e qualquer decisão judicial que, de algum modo, impeça “nova propositura da demanda” ou que obste a “admissibilidade do recurso correspondente” (art. 966, § 2º, CPC). Daí que a alusão à coisa julgada como objeto da ação rescisória, com o Código de 2015, precisa ser lida em uma chave mais ampla, compreendendo hipóteses que, a rigor, podem não dar lugar à formação da coisa julgada: o que interessa para a rescindibilidade, portanto, é que por força da decisão rescindenda não se possa mais voltar a debater determinada questão.

Assim, por exceção, duas espécies de sentenças terminativas comportam rescisão, o que levou Araken de Assis<sup>44</sup> a afirmar que “*a rescisória é o remédio contra a coisa julgada, tout court, e não apenas contra a coisa julgada material (art. 502)*”.

Vale ressaltar que nada impede a impugnação apenas de um capítulo autônomo da decisão, consoante prevê o §3º do art. 966 do CPC<sup>45</sup>, não sendo requisito para a propositura da rescisória o esgotamento das vias recursais ou, ainda, eventual prequestionamento de norma.

### 3.3. COMPETÊNCIA

Conforme explicita Humberto Theodoro Júnior<sup>46</sup> quanto à ação rescisória, sua “*propositura e julgamento ocorrem em instância única, perante os Tribunais*”, pois o próprio CPC a elenca “*entre os feitos integrantes dos ‘processos de competência originária dos Tribunais’*”, não se submetendo aos dois graus ordinários de jurisdição.

Ressalta o autor que esta sistemática decorre da leitura dos arts. 105, inc. I, “j”, art. 105, inc. I, “e” e art. 108, inc. I, “b”, da Constituição da República, que ao disciplinar a competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais

<sup>43</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 22.

<sup>44</sup> ASSIS, Araken de. **Ação rescisória [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/278685845/v1/page/RB-1.2>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>45</sup> § 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

<sup>46</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 3. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 942.

Regionais Federais, determinou que estes tribunais julgam as ações rescisórias de seus próprios julgados e dos julgados dos juízes a ele vinculados (no caso de TRF), e que “[p]or simetria, cabe aos Tribunais de Justiça, no âmbito das Justiças Estaduais, a competência para a rescisão de seus acórdãos e das sentenças dos juízes de primeiro grau do respectivo Estado”.

Nas palavras de Pontes de Miranda<sup>47</sup>, esta competência pode ser vinculada a um princípio “*é o da par maiorve potestas (do juízo igual ou superior)*”.

### 3.4. LEGITIMIDADE

A legitimidade para propor a ação rescisória foi expressa nos incisos do art. 967, do CPC, autorizando propor a demanda: a) quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular; b) o terceiro juridicamente interessado; c) o Ministério Público; e, por fim, d) aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

À despeito de o legislador não prever as hipóteses da legitimidade passiva da rescisória, destacam Marinoni e Mitidiero<sup>48</sup> que “*pode ser bem depreendida da situação de direito material alegada em juízo e da necessidade de preservação do direito ao contraditório de todos que foram ou deveriam ter sido parte no processo anterior*”.

### 3.5. PROCEDIMENTO

Conforme estabelece o art. 970 do CPC<sup>49</sup> a ação rescisória se processará, em princípio, pelas regras do procedimento comum do processo de conhecimento, com algumas especificidades que, para o que aqui se propõe, bastam que sejam mencionadas.

Como requisitos específicos da petição inicial, prevê a norma processual que deve o autor cumular os pedidos de rescisão e de um novo julgamento, se for o caso, e, ainda, realizar o depósito cinco por cento sobre o valor da causa *ex vi* do inciso II do art. 968 do CPC.

---

<sup>47</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratada da ação rescisória das sentenças e de outras decisões atualizado por Wilson Rodrigues Alves**. 2. Ed. Campinas: Bookseller, 2003. p. 101.

<sup>48</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 281.

<sup>49</sup> Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.

Inicialmente, tal qual outros remédios processuais, lembra Araken de Assis<sup>50</sup> que a ação rescisória passa pelo juízo de admissibilidade no qual se verificará, *in status assertionis*, se o demandante alegou causa de pedir acomodada às hipóteses rescisórias previstas na lei.

No julgamento da demanda, como já antecipado, o procedimento aponta para dois momentos: o juízo rescindente, a decidir sobre o pedido de desconstituição da coisa julgada, e, sendo o caso, o juízo rescisório, proferindo-se novo julgamento. Relembrem Eduardo Alvim, Daniel Granado e Eduardo Ferreira<sup>51</sup> que nem todas as hipóteses comportam juízo rescisório, como nos casos em que se busca rescindir decisão por violação à coisa julgada, ou ainda, na hipótese que tal juízo possa não ser realizado pelo próprio Tribunal, exemplificativamente nos casos de incompetência absoluta.

### 3.6. HIPÓTESES DE CABIMENTO

Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>52</sup> afirma que são inconfundíveis as decisões rescindíveis com a decisão nula, tal qual com a inexistente. Defende o doutrinador que, a uma, para ser atacada por rescisória deve existir juridicamente e, a duas, todas as nulidades se convalidam com o trânsito em julgado, à exceção daquelas que o legislador optou por indicar como vício de rescindibilidade, havendo hipóteses inclusive voltadas a sentenças válidas, como a proposição por prova nova.

Os motivos que autorizam a rescisão da coisa julgada são taxativos e previstos em lei (à exceção de corrente doutrinária que defende o que neste trabalho está apontado como coisa julgada injusta inconstitucional).

As circunstâncias autorizadas pelo legislador no CPC, muito melhor delineadas na nova lei, são aquelas elencadas no arts. 966, 658, 525, § 15 e no §8º do art. 535.

Para Assis<sup>53</sup>, os vícios de rescindibilidade podem ser agrupados entre aqueles referentes: a) ao julgador (do inc. I); b) à pessoa investida na função judicante (do inc. II); c) ao

---

<sup>50</sup> ASSIS, Araken de. **Ação rescisória [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/278685845/v1/page/RB-5.8>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>51</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1074.

<sup>52</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 1472.

<sup>53</sup> ASSIS, Araken de. **Ação rescisória [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/278685845/v1/page/RB-3.2>. Acesso em: 1 abr. 2022.

órgão judicial que processou a causa originária (do inc. II); d) à conduta das partes no processo (do inc. III); e) à coisa julgada (do inc. IV); f) *in iudicando* relativo ao direito aplicável (do inc. V); (g) ao juízo de fato (dos inc. VI a VIII); e, no caso da partilha judicial (infra, 39), i) vícios quanto à vontade, à forma e ao herdeiro.

Citado autor relembra que outrora, na vigência do art. 485, V, do CPC/73, já se considerou “*lícita a interpretação extensiva das hipóteses de cabimento da rescisória, porque semelhante interpretação limitar-se-ia a ‘revelar o verdadeiro alcance da norma, quando a lei minus dixit quam voluit’*”.

Por sua vez, Medina<sup>54</sup> elenca as causas em endógenas (que corresponde à maioria dos casos) e exógenas (como, por exemplo, no caso de prova nova).

Estas hipóteses, para Marinoni e Mitidiero<sup>55</sup>, tutelam o processo justo, quer tipicamente ao proteger o direito de ação e de defesa como direito à tutela jurisdicional (art. 966, III, in fine, e VIII, CPC), o direito ao juiz natural (art. 966, I e II, CPC), o direito à prova (art. 966, VI e VII, CPC) e o direito à segurança jurídica processual, seja no que tange à cognoscibilidade (art. 966, IV, CPC), seja no que tange à confiança (art. 966, III, CPC), ou atipicamente ao proteger os demais direitos fundamentais processuais que integram o direito fundamental ao processo justo (art. 966, V, CPC).

Em tópico próprio será abordada pormenorizadamente a previsão contida no art. 525, §§ 12 e 15.

### 3.7. PRAZO

Como ressalta Câmara<sup>56</sup> a “*‘ação rescisória’, porém, é um remédio processual cuja utilização é limitada no tempo*”, defendendo Marinoni e Mitidiero<sup>57</sup> que a “*fixação de um lapso temporal para o seu exercício atende a um imperativo ligado ao princípio da segurança*

<sup>54</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-7.75>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>55</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 25.

<sup>56</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da Coisa Julgada Material. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 33.

<sup>57</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 264.

*jurídica, e mais especificamente referente à necessidade de estabilidade das relações sociais*”, tendo sua duração variado muito do ponto de vista histórico (o prazo antes do Código Civil de 1916 era de 30 anos).

Se extrai do *caput* do art. 975 do CPC<sup>58</sup> que o termo geral para o aviamento da ação rescisória foi fixado em 02 (dois) anos.

Destaca Assis<sup>59</sup> que tal “*previsão denota inequívoca opção de política legislativa*”, afirmando que o legislador teria “*ampla margem de manobra*” para definir tal quantitativo, bem como seu início e, ainda, o limite máximo do decurso do prazo para o *dies a quo*.

Ao se pretender obter um juízo rescindente de natureza desconstitutiva exsurge que o prazo para o manejo da rescisória tem natureza decadencial<sup>60</sup>, e para Alvim e Conceição<sup>61</sup> é de direito material, que não se interrompe nem se suspende, não se aplicando a contagem em dobro prevista nos arts. 180, 183, 185 e 229 do CPC, mas admitindo prorrogação na forma do §1º do art. 975, e se suspende em favor do menor absolutamente incapaz. Em sentido contrário, há quem entenda este prazo como processual.<sup>62</sup>

A nova redação do CPC corrigiu o equívoco da literalidade do dispositivo análogo na lei adjetiva anterior, apontando, agora, para o tranquilo entendimento próprio do prazo de direito material (já defendido na vigência do CPC/73), que, escoado o lapso bienal previsto na lei, a parte não perde o direito à ação rescisória, mas ao próprio direito material de desconstituir a decisão viciada.<sup>63</sup>

---

<sup>58</sup> Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

<sup>59</sup> ASSIS, Araken de. **Ação rescisória [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/278685845/v1/page/RB-4.1>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>60</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 264.

<sup>61</sup> ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querella nullitatis: semelhanças e diferenças [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/161692485/v2/page/RB-3.5>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>62</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-7.78>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>63</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.p. 1494.

Exercido o direito potestativo no prazo legal, com a propositura da ação rescisória, não se consuma a decadência.<sup>64</sup>

O prazo fixado no *caput* do art. 975 do CPC, contudo, não é único, havendo na legislação a fixação de outros prazos para diferentes situações que fogem à regra geral.

O § 2º do mesmo dispositivo prevê que o direito à rescisão com fundamento no inciso VII do art. 966 do CPC pode ser exercido no prazo de 05 (cinco) anos.

Relembrem Cunha e Didier Jr.<sup>65</sup> que o art. 8º-C da Lei no 6.739/1979 fixou em 08 (oito) anos a ação rescisória nas hipóteses de transferência de terras públicas rurais.

Outra exceção é o prazo para desconstituir decisões que declaram a inelegibilidade, em matéria eleitoral, que segundo o art. 22, inc. I, 'j', da Lei nº. 4.737/65, deve ser proposta em 120 (cento e vinte) dias<sup>66</sup>.

### 3.8. TERMO INICIAL DO PRAZO

Conhecido o prazo para o exercício do direito à rescisão, resta saber a partir de quando ele começa a fluir.

No entendimento de Araken de Assis<sup>67</sup> sendo decadencial, o prazo flui pessoalmente atingido todos os legitimados de forma conjunta e uniforme.

Se extrai do *caput* do art. 975, já mencionado alhures, que o direito à rescisão se exaure dois anos após o trânsito em julgado da última decisão do processo, esta é a regra geral e sobre ela há divergências.

---

<sup>64</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. reform. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 458.

<sup>65</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. reform. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 458.

<sup>66</sup> ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**: semelhanças e diferenças [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/161692485/v2/page/RB-3.8>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>67</sup> ASSIS, Araken de. **Ação rescisória [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/278685845/v1/page/RB-4.3>. Acesso em: 1 abr. 2022.

Afirmam Didier Jr. e Cunha<sup>68</sup> que o trecho do dispositivo ao mencionar a “última decisão do processo” pode ser interpretado como “*como a última decisão entre todas as decisões que podem ser proferidas no processo*”, consoante o entendimento assentado pelo STJ na Súmula 401<sup>69</sup> - há quem afirme que o legislador se inspirou no entendimento sumular<sup>70</sup> - ou ainda, “*como a última decisão sobre a questão que se tornou indiscutível pela coisa julgada - a decisão que substituiu por último*”, interpretação esta que os autores defendem estar em consonância com a sistemática do CPC/2015.

Contra esta uniformidade do termo inicial, o STF<sup>71</sup>, reconhecendo a envergadura constitucional da coisa julgada, entendeu pela possibilidade de diferentes termos iniciais considerando o trânsito em julgado de cada capítulo autônomo do pronunciamento judicial, tese defendida por grande parte da doutrina.<sup>72</sup>

Crítico ao posicionamento da Corte Suprema, Assis ressalta “*a competência do STJ para uniformizar a aplicação do direito federal*” e “*circunstância de incumbir à legislação infraconstitucional disciplinar os múltiplos aspectos do instituto da coisa julgada*”. Trata-se de tema tormentoso, cuja discussão não cabe, na sua totalidade, neste trabalho.

De toda sorte, salvo comprovada má-fé para reabrir o prazo da rescisória, o *dies a quo* será o da última decisão ainda que não conhecido o recurso<sup>73</sup>, seja, conforme entendimento, o da última decisão referente a um capítulo específico, seja à demanda como um todo.

<sup>68</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. reform. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 462.

<sup>69</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 401. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf). Acesso em: 01 abril 2022.

<sup>70</sup> BEZERRA, Vladimir Cunha. **Ação rescisória**: o início do prazo da ação fundada em decisão de inconstitucionalidade. Curitiba: Juruá, 2020. p. 85.

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº. 666.589/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 25 março 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6002684>. Acesso em: 01 abril 2022.

<sup>72</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 269; e ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querella nullitatis**: semelhanças e diferenças [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://next-preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/161692485/v2/page/RB-3.6>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>73</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 1492-1493.

O próprio diploma processual civil prevê hipóteses de diferenciados momentos de início do prazo, a depender da natureza dos vícios que fundam a pretensão.

Falando sobre as exceções de diferentes termos iniciais para a rescisória, Marinoni e Mitidiero esclarecem:

[...] nossa ordem jurídica prevê duas exceções: i) se a ação rescisória for fundada em prova nova, a sua descoberta será o termo inicial, respeitado o prazo máximo de cinco anos (art. 975, § 2º, CPC); e ii) se a ação rescisória for fundada em simulação ou colusão das partes, o prazo começa a ser contado a partir do primeiro dia útil subsequente à sua ciência pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público que não participou do processo (art. 975, § 3º, CPC).

Vê-se, assim, que na rescisória fundada em prova nova o início do prazo bienal decadencial fica limitado a 05 (cinco) anos, o que não ocorre quando o vício decorrer da simulação ou colusão das partes.

Sendo assim, há quem defenda a aplicação da limitação temporal prevista no § 2º do art. 975 do CPC, por analogia, ao disposto no § 3º do mesmo dispositivo:

Conquanto o Código não prescreva um termo limite após o qual a ciência da simulação ou da colusão já não mais autorizaria a propositura da ação, não é razoável entender que a decisão transitada em julgado seja indefinidamente passível de impugnação por rescisória fundada nesta causa, cuja única condicionante está relacionada à ciência que o legitimado vem a tomar a respeito da causa de rescindibilidade (simulação ou colusão). aplica-se, então, por analogia, o prazo máximo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, para a ciência da simulação ou da colusão, ou seja, para a fixação do termo inicial da rescisória.<sup>74</sup>

A outra hipótese que prevê um termo inicial móvel do prazo decadencial é aquela que é o objeto da presente monografia, o qual será melhor analisada em tópico próprio dada a sua relevância para este estudo, cabendo, por ora, tão somente a menção.

O § 15 do art. 525 do CPC, e seu análogo contido no § 8º do art. 535, preveem um termo inicial móvel, a ser “*fixado em momento futuro e indefinido*”<sup>75</sup> que é a data do pronunciamento da decisão que reconhece a inconstitucionalidade da norma, ou inconstitucionalidade da interpretação dada a norma, que fundamenta a decisão.

<sup>74</sup> MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. **Primeiras linhas sobre a disciplina da ação rescisória no CPC/2015**. In: Revista Forense. V. 421, p. 191-213, 2015. p. 212.

<sup>75</sup> ASSIS, Araken de. **Ação rescisória [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/278685845/v1/page/RB-4.8>. Acesso em: 1 abr. 2022.

## 4 A RESCISÃO COM FUNDAMENTO NA SUPERVENIENTE INCONSTITUCIONALIDADE E A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

### 4.1. A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Daniel André Magalhães da Silva<sup>76</sup> destaca que qualquer comportamento, ato normativo ou decisão que afronte a Carta Constitucional recebe a denominação, e qualificação, de “inconstitucional” devendo ser retirado da ordem jurídica pelos mecanismos a este fim postos à disposição.

Desta forma, estando-se diante de um pronunciamento judicial de mérito e que tenha transitado em julgado, com a formação de coisa julgada material, pode-se pressupor que se este pronunciamento contrarie algum dispositivo constitucional, ou ainda, acaso esteja fundado em lei declarada inconstitucional, estar-se-ia diante do que a doutrina chama de “coisa julgada inconstitucional”.

Trata-se de locução que tem as suas críticas. Neste ponto, Barbosa Moreira<sup>77</sup> ressalta a inexatidão do vocábulo:

Como quer que se conceba, no plano teórico, a substância da coisa julgada material, é pacífico que ela se caracteriza essencialmente pela imutabilidade [...] Pois bem: se “inconstitucional” significa “incompatível com a Constituição” (e que mais poderia significar?), não parece que se descreva de modo adequado o fenômeno que se tem em vista atribuindo à coisa julgada a qualificação de “inconstitucional”.

**Salvo engano, o que se concebe seja incompatível com a Constituição é a sentença (lato sensu): nela própria, e não na sua imutabilidade** (ou na de seus efeitos, ou na de uma e outros), é que se poderá descobrir contrariedade a alguma norma constitucional. (Grifo nosso)

Independente de críticas, é sob esta feição que a expressão se notabilizou, e sobre ela que vertem os estudos, em especial nas últimas duas décadas, de hipóteses de relativização da coisa julgada.<sup>78</sup>

<sup>76</sup> SILVA, Daniel André Magalhães da. **A (in)constitucionalidade do tratamento dado à “coisa julgada inconstitucional” no CPC/2015**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 41-42.

<sup>77</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. *In*: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 226.

<sup>78</sup> Mais um termo impreciso para Barbosa Moreira, pois entende que até mesmo uma olhada superficial ao ordenamento jurídico brasileiro conseguiria constatar que a coisa julgada material estaria longe de ser considerada absoluta, não fazendo sentido em relativizar o que já é relativo, se trataria, em verdade, de alargamento dos limites da “relativização”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. *In*: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 225.

Neste ponto, revela-se muito útil a classificação proposta por Neves que destaca em duas espécies as formas de mitigação da *res judicata*: a) coisa julgada inconstitucional; e b) coisa julgada injusta inconstitucional.

A primeira “*pretende afastar a coisa julgada de sentenças de mérito transitadas em julgado que tenham como fundamento norma declarada inconstitucional*”<sup>79</sup>, que é ao fim a hipótese que foi positivada pelo legislador na reforma do CPC/73 realizada pela Lei n.º. 11.232/2005, e ampliada e melhor sistematizada, recentemente, pelo CPC/2015.

Por outro lado, o doutrinador elenca a segunda com referência “*às sentenças que produzam extrema injustiça, em afronta clara e inaceitável a valores constitucionais essenciais ao Estado democrático de direito*”, e que ocorrem em casos sem expressa previsão legal, sendo de criação doutrinária e jurisprudencial.<sup>80</sup>

#### 4.2. DO SURGIMENTO DA RELATIVIZAÇÃO COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Rememoram Mollica e Medeiros Neto<sup>81</sup> que o Supremo Tribunal Federal já em 1968 decidiu pela impossibilidade de desconstituição da coisa julgada, mesmo na hipótese de a sentença transitada em julgado ter se apoiado para resolver o litígio em lei declarada inconstitucional pelo STF, posicionamento reafirmado posteriormente<sup>82</sup>. Entendia a Corte Suprema que a eventual rescisão do julgado somente poderia ocorrer pelo manejo da ação rescisória, nas restritas hipóteses e prazos previstos na lei, que à época eram ainda mais reduzidos e não previam tal desconstituição por declaração de inconstitucionalidade.

Como destaca Gisele Góes<sup>83</sup>, aproximadamente no ano de 2000 em diante, um movimento de relativização começa a avolumar, com uma corrente que ela denomina de

<sup>79</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 887.

<sup>80</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 892.

<sup>81</sup> MOLLICA, Rogério; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do novo CPC: considerações sobre a reabertura do prazo para o ajuizamento de ação rescisória e a segurança jurídica**. Revista de Processo, vol. 262/2016, p. 223-239. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92686434/v20160262/document/117595039/anchor/a-117595039> Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>82</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário n.º. 86.056/SP. Relator: Min. Rodrigues Alckmin. Brasília, DF, 31 maio 1977. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=180125>. Acesso em: 01 abril 2022.

<sup>83</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. A “relativização” da coisa julgada: Exame crítico (exposição de um ponto de vista contrário). In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 163.

“relativistas”, os quais elaboraram fundamentos teóricos à tese, sendo seus principais representantes, entre outros, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, e, ainda, Humberto Theodoro Junior, Ivo Dantas, Cândido Rangel Dinamarco e Carlos Valder do Nascimento.

Afirmou Ovídio Baptista da Silva<sup>84</sup> que a “*primeira voz potente e autorizada a defender a revisão da ‘carga imperativa da coisa julgada’, foi a de José Augusto Delgado*”, o então magistrado, inspirado em algumas conclusões do constitucionalista português Paulo Otero<sup>85</sup>, entendia que a coisa julgada não poderia ser via para o cometimento de injustiças, sendo que tal tese ressoou entre diversos juristas. Dinamarco, encorpando solução que já defendia, sustentou a aplicação do princípio da proporcionalidade para a colisão da segurança jurídica preservada pela Constituição e algum valor, também constitucional, violado no caso concreto.<sup>86</sup>

Neves<sup>87</sup> aponta que a corrente a favor da relativização se divide em dois grupos, que por fundamentos diversos chegam à mesma solução:

- (a) os que defendem a inexistência da coisa julgada material em determinadas hipóteses de extrema injustiça inconstitucional da sentença, de forma que o afastamento da decisão nem mesmo poderia ser tratado como uma espécie de relativização;
- (b) os que concordam que mesmo diante dessa extrema injustiça existe coisa julgada material, mas que o seu afastamento é necessário e justificável em razão da proteção de outros valores constitucionais.

Divergem, também, acerca da natureza do vício encontrado nas decisões. Para Delgado, o ato decisório deve guardar conformidade com a Constituição, pois ao exteriorizar a vontade do Estado, deve ser proferida em consonância com a justiça e a equidade.<sup>88</sup>

<sup>84</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. Coisa julgada relativa? In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 308-309.

<sup>85</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. A “relativização” da coisa julgada: Exame crítico (exposição de um ponto de vista contrário). In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 163.

<sup>86</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Tighi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32ª ed. ver. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 226.

<sup>87</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 893.

<sup>88</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. A “relativização” da coisa julgada: Exame crítico (exposição de um ponto de vista contrário). In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 163-164.

Teresa Wambier e José Miguel Medina<sup>89</sup>, a seu turno, defendem que falta à sentença inconstitucional um elemento essencial, a possibilidade jurídica do pedido, o que a torna juridicamente inexistente.

Por sua vez, para Humberto Theodoro Jr. e Juliana Cordeiro de Faria<sup>90</sup> antes há uma invalidade, eis que o “*princípio da constitucionalidade que resume a garantia de observância da Constituição, pois a ele se encontra agregada a sanção para o seu desrespeito: a inconstitucionalidade do ato, o que importa em sua invalidade*”.

Já Cândido Dinamarco situa o vício no plano da eficácia, padecendo o *decisum* de vício tal a lhe impedir de gerar efeitos.<sup>91</sup>

Como exemplo de sentenças capazes de serem defendidas como inconstitucionais e injustas, superando o juízo de proporcionalidade entre os valores constitucionais que dão sustentáculo ao resguardo da coisa julgada, normalmente são levantadas<sup>92</sup> as hipóteses de reconhecimento jurisdicional da filiação quando contrastada com a possibilidade de novos avanços tecnológicos, e de condenações da fazenda pública a indenizações em relação a imóveis desapropriados, uma vez constatada a superestimação dos valores, do que decorreria prejuízo aos cofres públicos.

Ainda, Delgado trazia exemplos de sentenças violadoras dos princípios guardadores da dignidade humana, ou provocadoras de anulação dos valores sociais e da livre iniciativa, e, ainda, as que estabelecessem, em qualquer tipo de relação jurídica, preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>93</sup>, exemplos que Barbosa Moreira chamava de pitorescos.<sup>94</sup>

---

<sup>89</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada**: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 59.

<sup>90</sup> THEODORO JR., Humberto. FARIA, Juliana Cordeiro de. O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 186.

<sup>91</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 893.

<sup>92</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Esquematizado - Direito processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555590043. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590043/>. Acesso em: 01 abr. 2022. (Livro VII, Cap. 5, Item 2.8).

<sup>93</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 22.

<sup>94</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 237.

Historicamente, esta corrente relativista sempre teve opositores, como Nelson Nery Jr, Luiz Guilherme Marinoni e Leonardo Greco, exemplificativamente, que defendiam a estabilização da coisa julgada como consagrada na Constituição Federal<sup>95</sup>, somente podendo ser mitigada nos exatos, e restritos, limites legais, baliza esta que, com o tempo, o legislador foi alargando.

#### 4.3. AS PRIMEIRAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 foram introduzidas duas hipóteses de desconstituição de título executivo contrário a decisão do STF sem a necessidade do manejo de ação rescisória.

Trata-se do parágrafo único do art. 741 acrescido ao CPC/73, inserido inicialmente por Medida Provisória (nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001), e depois definitivamente pelo regular processo legislativo com a reforma processual operada mediante a Lei nº. 11.232/2005, que ainda acresceu, para o que aqui importa, o art. 475-L, em especial seu § 1º. *In verbis*:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

[...]

II – inexigibilidade do título;

[...]

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal .

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

[...]

II – inexigibilidade do título;

[...]

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Elpídio Donizetti<sup>96</sup> afirma que a lei, assim, parcialmente incorporou o entendimento doutrinário que defendia a relativização da coisa julgada, ou, em verdade, a ampliação desta

<sup>95</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 375.

<sup>96</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 646.

relativização. Diziam Humberto Theodoro Jr. e Juliana Cordeiro de Faria<sup>97</sup> que até mesmo o legislador não foi insensível ao debate travado pelos processualistas ao inserir estes dispositivos legais.

Assim, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, o particular poderia requerer a inexigibilidade de título judicial fundado em norma declarada inconstitucional pelo STF, assim como a fazenda em embargos à execução, na hipótese do parágrafo único do art. 741.

Nestes dispositivos acrescidos no CPC/73, não se fazia diferenciação entre os casos em que a declaração do STF era anterior ou superveniente ao trânsito em julgado<sup>98</sup>, se controvertendo a doutrina à época acerca de sua aplicação em ambos os casos, e, ainda, da natureza desta impugnação, rescisória ou declaratória.

Vale destacar que no julgamento da ADI 2.418/DF, relatoria do Min. Teori Zavascki, assinalou-se pela constitucionalidade dos dispositivos, ao compreendê-los como veículos de um novo mecanismo de oposição a sentenças com trânsito em julgado, e que, são constitucionais em decorrência de seu significado e função.

Neste viés o relator<sup>99</sup> destacou:

São preceitos normativos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram apenas agregar ao sistema processual um instrumento com eficácia rescisória de certas sentenças eivadas de especiais e qualificados vícios de inconstitucionalidade. Não se trata, portanto, de solução processual com a força ou com o desiderato de solucionar, por inteiro, todos os possíveis conflitos entre os princípios da supremacia da Constituição e o instituto da coisa julgada e muito menos para rescindir ou negar exequibilidade a todas as sentenças inconstitucionais.

Vê-se, assim, que se concluiu pela eficácia rescisória da impugnação, entendendo como mecanismo para situações específicas, afastando tal previsão da “*relativização da coisa julgada*” em sentido amplo, ou seja, para hipóteses fora dos limites expressamente disciplinados pelo legislador.

<sup>97</sup> THEODORO JR., Humberto. FARIA, Juliana Cordeiro de. O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 180.

<sup>98</sup> SILVA, Daniel André Magalhães da. **A (in)constitucionalidade do tratamento dado à “coisa julgada inconstitucional” no CPC/2015**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 81.

<sup>99</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.418/DF. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 04 maio 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12036655>. Acesso em: 01 abril 2022.

Outrossim, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 730.462/SP<sup>100</sup>, também de relatoria do Min. Teori Zavascki e julgado sob o rito da repercussão geral, foi que se assentou o cabimento da ação rescisória quando a decisão proferida de controle de constitucionalidade do STF for anterior ao título executivo judicial.<sup>101</sup>

#### 4.4. A PREVISÃO DO ART. 525 DO CPC

O cenário diante do novo diploma processual civil é outro. Para além de manter os dispositivos de rescindibilidade incluídos pela Lei nº. 11.232/2005 ao código anterior, aclarando-os em certa medida, trouxe novas disposições inequivocamente ampliativas da desconstituição da coisa julgada, nestes termos<sup>102</sup>:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

[...] III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

O novo Código manteve a possibilidade do executado, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, alegar a inexigibilidade da obrigação (para alguns o correto seria a

<sup>100</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº. 730.462/SP. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 28 maio 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9343495>. Acesso em: 01 abril 2022.

<sup>101</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-5.26>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>102</sup> Destaca-se, uma vez mais, que no capítulo concernente ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública se traz dispositivo análogo, não estudado aqui por brevidade, mas que não se vislumbra qualquer óbice de argumentos de sua aplicação.

inexigibilidade do título)<sup>103</sup> reconhecido em título judicial com fundamento em lei ou ato normativo tido como inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação que o STF entenda como incompatível com a Carta Magna.

Se extrai da literalidade do dispositivo, e é esse o âmbito restrito de sua aplicação, conforme entendeu o STF, que esta tem lugar quando: (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.

Vale salientar, ainda, a ressalva feita por Didier e Cunha<sup>104</sup> de que é necessária uma relação de causa e efeito entre o comando legal tido como inconstitucional e o pronunciamento judicial, de sorte que, afastada a lei que fundamentara a sentença, a conclusão desta seja, inevitavelmente, alterada, não bastando que o precedente tenha sido utilizado na fundamentação da decisão, é preciso que lhe seja essencial.

Com relação às novidades trazidas pelo novo texto legal, o § 12, *in fine*, do art. 525 inova ao prever que a inconstitucionalidade do STF pode, também, ser declarada em controle difuso. Neste ponto há controvérsia doutrinária acerca da imprescindibilidade de resolução do Senado que suspenda a eficácia geral da lei ou do ato normativo cuja inconstitucionalidade foi reconhecida. Para Didier Jr e Cunha<sup>105</sup> e Alvim e Conceição<sup>106</sup>, bastaria a simples decisão do STF, para Medina<sup>107</sup> e, também, Nery Jr e Nery<sup>108</sup>, a incidência do art. 52, X, da Constituição Federal<sup>109</sup> não poderia ser afastada.

<sup>103</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-5.26>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>104</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis**, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. reform. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 494

<sup>105</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis**, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. reform. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 464.

<sup>106</sup> ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/161692485/v2/page/RB-2.3>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>107</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-5.26>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>108</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 1486.

<sup>109</sup> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...] X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Cabe destacar o Enunciado nº. 58 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “*As decisões de inconstitucionalidade a que se referem os art. 525, §§ 12 e 13 e art. 535 §§ 5º e 6º devem ser proferidas pelo plenário do STF*” (sem grifos no original).

Daniel Neves<sup>110</sup>, que anteriormente entendia pela necessidade de a decisão ter sido proferida no controle concentrado, com a nova redação do CPC entende que para se dar eficácia ultra partes da decisão do controle difuso dever-se-ia exigir algumas condições, sugestionando que o julgamento tenha se dado pelo rito dos recursos repetitivos, a fim de permitir uma participação mais ampla e uma maior discussão do tema constitucional.

Ademais, o código atual deixa claro que a declaração de inconstitucionalidade do STF, emanada do controle concentrado, muito embora em regra opere efeitos retroativos<sup>111</sup>, poderá ser modulada no tempo em atenção à segurança jurídica, afastando, tanto a hipótese de alegação de inexigibilidade como o fundamento rescisório. Vale destacar outro enunciado outro enunciado, nº. 176, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “*Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão prevista no § 13 do art. 525*”.

Contudo, como principal inovação, a lei adjetiva civil faz agora expressa alusão a que o precedente do STF deva ser anterior à sentença exequenda para que seja possível a desconstituição (ou declaração de inexigibilidade a depender da corrente seguida) do título executivo no próprio cumprimento de sentença.

Esta desarmonia entre a decisão rescindenda é chamada de congênita por Didier e Cunha<sup>112</sup>, ou de “*coisa julgada inconstitucional originária*” por Silva<sup>113</sup>, em contraposição à “*coisa julgada inconstitucional superveniente*” nomeada por este.

Sendo superveniente a decisão de controle de constitucionalidade do STF, a matéria não pode ser alegada em defesa executiva, mas tão somente mediante ação rescisória, e com um ponto de especial relevância, o prazo bienal decadencial da demanda somente se iniciará na data da referida decisão da Corte Suprema.

---

<sup>110</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 890.

<sup>111</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, v. 3**. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 921.

<sup>112</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13ª ed. reform. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 494.

<sup>113</sup> SILVA, Daniel André Magalhães da. **A (in)constitucionalidade do tratamento dado à “coisa julgada inconstitucional” no CPC/2015**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 54-55.

#### 4.5. A HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE DO § 15 DO ART. 525 DO CPC

Como visto, acaso a decisão do STF seja posterior se requer o aviamento da ação rescisória para desconstituir a *res judicata*. Para Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira<sup>114</sup> a justificativa para tal tratamento diferenciado é dar mais proteção à coisa julgada que surgiu em um momento anterior à decisão do Supremo Tribunal Federal.

É, em verdade, hipótese de rescindibilidade muito criticada por importante, e eloquente, parcela da doutrina.

Cassio Scarpinella Bueno<sup>115</sup> argui a inconstitucionalidade formal do § 15:

Embora a distinção e a harmonia das regras dos §§ 14 e 15 do art. 525 sejam inequívocas, não há como deixar de indicar que a origem do § 15 não está clara no Parecer n. 956/2014 e nem no Parecer n. 1.099/2014, que antecederam a conclusão dos trabalhos legislativos relativos ao novo CPC no Senado, em dezembro de 2014. Ao que tudo indica, trata-se de regra acrescentada na revisão a que seu texto foi submetido antes de ser enviado à sanção presidencial e, nesse sentido, violadora dos limites impostos pelo art. 65 da CF ao processo legislativo naquela derradeira etapa. Sua inconstitucionalidade formal, portanto, pode e deve ser reconhecida.

Luiz Guilherme Marinoni dedicou exclusiva obra monográfica a defender a inconstitucionalidade do § 15 do art. 525 do CPC (ressalva-se que entende por constitucional a hipótese do art. 966, V, do CPC), o qual seria “*irremediavelmente inconstitucional*”<sup>116</sup> ante a garantia da intangibilidade da coisa julgada material e da proteção da confiança outorgada pela Lei Maior.

Entende o jurista que o controle difuso de constitucionalidade não é apenas uma técnica de controle, é, antes, a consagração do atributo do Poder Judiciário efetivar justiça no caso concreto, sendo a questão constitucional também protegida pela coisa julgada, pelo que entende que a tese da retroatividade da decisão de inconstitucionalidade incompatível com o sistema difuso<sup>117</sup>, sendo a decisão judicial um ato de vontade do Judiciário e não aplicação de

<sup>114</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil v. 5:** execução. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 537.

<sup>115</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil 3:** tutela jurisdicional executiva. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 608-609.

<sup>116</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade.** 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 107.

<sup>117</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade.** 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 17-20.

algo preexistente na lei. O autor, citando Galvão Teles, afirma que não é reconhecer efeitos a uma lei inconstitucional, mas reconhecer efeitos ao juízo de constitucionalidade realizado.<sup>118</sup>

Na visão de Rogério Mollica e Elias Medeiros Neto<sup>119</sup> a admissão da rescisória com base em decisão posterior de inconstitucionalidade é “*voltar a confundir validade da lei com validade do juízo sobre a lei*”. Elpídio Donizetti<sup>120</sup> entende que assim se “*alarga demasiadamente o uso da ação rescisória*”.

Barroso, no julgamento da ADI nº. 2.418<sup>121</sup>, não se comprometeu com a constitucionalidade do dispositivo do § 15 por achar que “*talvez tenha um impacto sobre a coisa julgada um pouco dramático*”. Porquanto o mencionado dispositivo não era objeto daquela demanda, Barroso não o enfrentou diretamente, entretanto poder-se-ia afirmar que, ao formalizar tal consideração em seu voto, fez ressalva de seu entendimento pessoal ou, talvez, tenha sinalizado com a possibilidade de se invocar a técnica do *overruling*, com eventual superação do entendimento no futuro.

Neves<sup>122</sup> relembra ainda de parcela da doutrina que considera tais dispositivos constitucionais, ainda que indesejáveis.

Fato é que, mesmo na presença de opiniões contrárias, e à despeito de uma posição definitiva do STF sobre a constitucionalidade do dispositivo, a norma do § 15 é hígida para importante parcela doutrinária, ainda que alguns lhe deem uma “interpretação conforme” e limitem seu prazo, conforme se verá em ponto específico.

Trata-se de dispositivo que busca reforçar a supremacia da Constituição conciliando-a com a garantia da intangibilidade da coisa julgada.<sup>123</sup>

<sup>118</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 29.

<sup>119</sup> MOLLICA, Rogério; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do novo CPC: considerações sobre a reabertura do prazo para o ajuizamento de ação rescisória e a segurança jurídica**. Revista de Processo, vol. 262/2016, p. 223-239. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92686434/v20160262/document/117595039/anchor/a-117595039> Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>120</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 647.

<sup>121</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.418/DF. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 04 maio 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12036655>. Acesso em: 01 abril 2022.

<sup>122</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 888.

<sup>123</sup> CUNHA, José Sebastião Fagundes; CAMBI, Eduardo; BOCHENEK, Antonio César (org.). **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://next->

#### 4.6. HIPÓTESE AUTÔNOMA OU REPLICAÇÃO DO ART. 966, V, DO CPC?

Uma questão interessante que surge da análise do novo dispositivo incluído, seria se ele se trata de uma nova hipótese rescisória, ou uma mera menção à hipótese de manifesta violação à norma jurídica, prevista no art. 966, V, do CPC.

Tal análise revela-se útil ao presente trabalho pois, ao se pretender dar aplicação analógica ao dispositivo a outras decisões que não apenas aquelas proferidas pelo STF, importa saber qual o efeito desta interpretação, o que se estaria a alcançar.

Daniel Neves<sup>124</sup> aponta que tradicionalmente o STF admitia ação rescisória quando a declaração de inconstitucionalidade era superveniente, com fundamento no art. 966, V, do CPC, mesmo quando à época da decisão rescindenda houvesse divergência jurisprudencial que excepcionava o Enunciado da Súmula 343 da Corte, que prevê: “*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*”.<sup>125</sup>

Entendiam que a texto constitucional por sua fundamentalidade não pode ser tida como lei qualquer, empregando tratamento diferenciado, diverso da violação da lei comum.<sup>126</sup>

Diz-se tradicionalmente porque a Corte Constitucional no julgamento RE nº. 590.809<sup>127</sup>, sob o regime da repercussão geral, definiu tese aplicando o citado verbete sumular quando houver alteração de entendimento do próprio órgão julgador, afastando o direito à rescisão nestes casos.

---

proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106687687/v1/document/110194828/anchor/a-110194828. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>124</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 891.

<sup>125</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula343/false>. Acesso em: 01 abril 2022.

<sup>126</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Recurso Especial nº. 479.909/DF. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 05 agosto 2004. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200201454994&dt\\_publicacao=23/08/2004](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201454994&dt_publicacao=23/08/2004). Acesso em: 01 abril 2022.

<sup>127</sup> “Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.” [Tese definida BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº. 590.809/RS. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 22 outubro 2014. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7303880>. Acesso em: 01 abril 2022].

Neste ponto afirma Humberto Theodoro Jr.<sup>128</sup> a inaplicabilidade da Súmula quando a nova decisão for proferida em controle concentrado:

O novo entendimento do STF afina-se com a doutrina de Ada Pellegrini Grinover, no sentido de que, para rejeitar o princípio enunciado genericamente pela súmula, devem ser analisadas, caso a caso, as características do decisório rescindendo em face da ulterior declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade por parte da Suprema Corte. Vale dizer, deve-se levar em conta se o controle foi concentrado ou difuso, se operou *inter partes* ou *erga omnes*. Nessa linha de pensamento, o acórdão do plenário do STF aplicou a Súmula nº 343 para caso em que, embora versasse a divergência sobre tema constitucional, a decisão rescindenda se inclinava para posicionamento, à época, para rumo coincidente com o então sinalizado pela Suprema Corte em controle difuso. A *contrario sensu*, se a nova posição decorrer de controle concentrado e, por isso, de eficácia erga omnes, com poder nulificante da norma que serviu de fundamento para a decisão atacada, a rescisória haverá de ser admitida, sem sofrer o embaraço da Súmula nº 343.

Não destoam o entendimento da 1ª Seção Superior Tribunal de Justiça<sup>129</sup> em recente julgado, cujo excerto da ementa se transcreve:

2. À toda evidência, a Súmula n. 343/STF tem por norte preservar o princípio máximo da segurança jurídica que é perseguido por todo o Poder Judiciário. Sendo assim, a sua aplicação para todo o Poder Judiciário é regra e não exceção. A exceção é justamente o seu afastamento e, como definido pelo STF nos precedentes citados, o afastamento somente se dá quando o STF profere julgamento com efeito vinculante sobre a matéria em sentido contrário àquele transitado em julgado seja em que tribunal for.

3. Essa inclusive é a lógica do art. 525, §15, do CPC/2015, ao abrir prazo para ação rescisória de acórdão já transitado em julgado em qualquer tribunal ou instância a contar da data do trânsito em julgado no STF da decisão neste proferida que, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, tenha julgado inconstitucional a aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo que fundamentou a decisão primeiramente proferida em qualquer tribunal ou instância. Ou seja, **somente a eficácia vinculante do que decidido pelo STF tem o poder de mitigar a aplicação da Súmula n. 343/STF em quaisquer tribunais.** (Grifo nosso)

Da leitura se destaca que, quando a decisão de inconstitucionalidade for realizada em controle concentrado, a súmula 343 pode ser afastada, e, portanto, não haveria óbice a veicular ação rescisória mesmo que o fundamento fosse o art. 966, V, do CPC, situação diversa quando a decisão de inconstitucionalidade se der por controle difuso, caso em que havendo dissenso somente poderia se fundar a demanda rescisória no § 15 do art. 525, ou seu análogo.

<sup>128</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 3. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 920.

<sup>129</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Embargos de Declaração em Agravo Interno na Ação Rescisória nº. 4.865/SP. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 23 outubro 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102809999&dt\\_publicacao=04/11/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102809999&dt_publicacao=04/11/2019) . Acesso em: 01 abril 2022.

Ocorre que tampouco há consenso à questão se o dispositivo ora em apreço inaugura nova hipótese rescisória. Exemplificativamente, são diversas para Didier e Cunha<sup>130</sup>:

A hipótese de cabimento da ação rescisória prevista no inciso V do art. 966 do CPC não se confunde com a prevista no § 15 do art. 525 e no § 8º do art. 535 do mesmo diploma legal. Os pressupostos e a contagem do prazo para exercício do direito à rescisão são diversos.

Para Wambier e Talamini<sup>131</sup>, por sua vez, não se trata de hipótese autônoma:

Os arts. 525, § 15, e 535, § 8.º, do CPC/2015, preveem o cabimento de ação rescisória quando, depois do trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal proferir decisão, no controle incidental ou concentrado, sobre a validade, interpretação ou aplicação de norma constitucional, em sentido diverso do adotado naquela decisão. **Não se trata de hipótese autônoma de rescisória. Ela se enquadra no art. 966, V, do CPC/2015: há violação manifesta à norma da Constituição.** (Grifo nosso)

#### 4.7. A INOVAÇÃO QUANTO AO INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL

Inegavelmente, a grande inovação trazida pelo § 15, do art. 525, do CPC foi o modo de contagem de prazo desta ação rescisória<sup>132</sup> ao não a subordinar à regra geral do termo inicial do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

O *dies a quo* tem origem extraprocessual do feito rescindendo, isto é, o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional a lei ou ato normativo (ou a interpretação dele dada no caso concreto) que se fundou a decisão que se busca rescindir.

Nas palavras de Araken de Assis<sup>133</sup> o “*termo inicial do prazo da rescisória é fixado em momento futuro e indefinido. É prazo móvel e indefinido, subordinado à superveniência do pronunciamento do STF em data incerta e futura*”.

<sup>130</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. reform. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 497.

<sup>131</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de processo civil, v. 2**: cognição jurisdicional (processo de conhecimento e tutela provisória). 18ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 890-891.

<sup>132</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil v. 5**: execução. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 541.

<sup>133</sup> ASSIS, Araken de. **Ação rescisória [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/278685845/v1/page/RB-4.8>. Acesso em: 1 abr. 2022.

Para o Min. Celso de Mello<sup>134</sup> é uma “*típica hipótese em que o ‘dies a quo’ se apresenta diferido no tempo*”, e no mesmo julgado, o Min. Barroso afirmou que “*passa a ser um termo inicial de decadência totalmente móvel*”, para Mollica e Medeiros Neto<sup>135</sup> subordinasse, assim, a coisa julgada “*a uma verdadeira condição atemporal*”, no “*aguardo da confirmação – eterna, diga-se – pelo STF*”.

De fato, o fundamento rescisório pode surgir muitas décadas após o trânsito em julgado, visto que a norma processual não traz expressamente qualquer prazo máximo para a rescisão, conforme lembra Araken de Assis<sup>136</sup>. Para ele, a demora pode atingir situações jurídicas definitivamente consolidadas, mas se trataria de uma inequívoca opção pela supremacia da Constituição, afirma que “*É o alto preço fixado pelo respeito à Constituição*”.

Para Vladimir Cunha Bezerra<sup>137</sup>, o STF ao não modular os efeitos da decisão de inconstitucionalidade pressupõe que a segurança jurídica é menos importante do que a outra coordenada amparada no caso concreto.

Medina<sup>138</sup> sustenta que tal dispositivo deve ser interpretado em conformidade com a Constituição da República, em consonância com o § 13 do mesmo artigo, para que seja imprescindível que o STF ao proclamar a inconstitucionalidade “*pronuncie-se expressamente sobre o alcance temporal de sua decisão, modulando-os no tempo, em atenção à segurança jurídica, definindo o termo inicial do prazo para ajuizamento de ação rescisória*”.

---

<sup>134</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.418/DF. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 04 maio 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12036655>. Acesso em: 01 abril 2022.

<sup>135</sup> MOLLICA, Rogerio; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do novo CPC: considerações sobre a reabertura do prazo para o ajuizamento de ação rescisória e a segurança jurídica**. Revista de Processo, vol. 262/2016, p. 223-239. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92686434/v20160262/document/117595039/anchor/a-117595039> Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>136</sup> ASSIS, Araken de. **Ação rescisória [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/278685845/v1/page/RB-4.8>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>137</sup> BEZERRA, Vladimir Cunha. **Ação rescisória: o início do prazo da ação fundada em decisão de inconstitucionalidade**. Curitiba: Juruá, 2020. p.124.

<sup>138</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-7.78>. Acesso em: 1 abr. 2022.

Outros autores sugerem soluções práticas de limitação de tal prazo, para não o sujeitar à infinitude. Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição<sup>139</sup>, e de igual forma Eduardo Cambi *et al*<sup>140</sup> sugerem que o prazo somente contaria do trânsito em julgado da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade, da Ação Declaratória de Constitucionalidade ou da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, se este se der dentro do período de cinco anos da formação da coisa julgada pela decisão rescindenda, aplicando-se por analogia o limite conferido à descoberta de prova nova, segundo o § 2º do art. 975 do CPC.

Propõe Alexandre Câmara<sup>141</sup>, por força da segurança jurídica, “*uma aplicação analógica do disposto no art. 205 do Código Civil, que trata do limite máximo dos prazos prescricionais*”, entendendo a legitimidade da “*aproximação entre prescrição e decadência, já que o próprio CPC promove essa aproximação em algumas ocasiões, como se dá, por exemplo, no art. 240*”.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery<sup>142</sup> indagam se haveriam dois prazos para a rescisória, um a contar do trânsito em julgado da própria sentença que formou a coisa julgada, e outro em que termo inicial começa a contar do trânsito em julgado do acórdão do STF. Assim, defendem que a interpretação do dispositivo se dê para entender que o novo prazo decadencial somente se inaugura acaso o prazo natural da rescisória não tenha se exaurido:

A pretensão rescisória extinta pela decadência não pode renascer pela decisão futura do STF. Saliente-se que a ADIn, por exemplo, não tem prazo de exercício previsto em lei, de sorte que se trata de *pretensão perpétua*, que pode ser ajuizada dois, cinco, dez, vinte anos depois da entrada em vigor da lei apontada inconstitucional. [...] Daí por que, extinta a pretensão rescisória pela decadência, não pode renascer. Entendimento diverso ofenderia o princípio constitucional da segurança jurídica e a garantia fundamental da intangibilidade da coisa julgada (CF 5.º XXXVI). Para que possa dar-se como constitucional, o *dies a quo* fixado no texto normativo sob comentário deve ser interpretado conforme a Constituição. Assim, somente pode ser iniciado o prazo da rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão do STF, se *ainda não tiver sido extinta a pretensão rescisória cujo prazo tenha-se iniciado do trânsito em julgado da*

<sup>139</sup> ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querella nullitatis: semelhanças e diferenças** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/161692485/v2/page/RB-2.3>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>140</sup> CAMBI, Eduardo *et al.* **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Editora Revisto dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v1/document/136038794/anchor/a-136038794>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>141</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 487.

<sup>142</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 1487.

*decisão exequenda*. Em outras palavras, o que o texto comentado autoriza é uma espécie de *alargamento* do prazo da rescisória que está em curso.

Por fim, Eduardo Talamini<sup>143</sup> defende que este prazo móvel, previsto no § 15 do art. 525, não se aplicaria aos capítulos decisórios declaratórios e constitutivos, por não serem objeto de execução produzindo efeito desde logo (a estas se aplica a regra geral), mas, sim, tão somente “*aos capítulos decisórios condenatórios, mandamentais ou executivos ainda não cumpridos espontaneamente nem executados*”. Sobre a diferença de regimes, explica:

Entre nós, até se admite a rescisão da coisa julgada incidente sobre decisões que já produziram seus efeitos. Mas isso, então, há de ser feito nos limites gerais do art. 975 – e não no prazo, que pode ser extremamente dilatado, dos arts. 525, § 15, e 535, § 8º. **De resto, a letra da lei e a consideração topológica dos dispositivos pertinentes afastam qualquer dúvida.** O § 15 do art. 525 e o § 8 do art. 535 aludem à ação rescisória contra a “decisão exequenda”, isso é, uma decisão condenatória, mandamental ou executiva que ainda precisa ser executada. Não bastasse isso, cabe considerar que, **se o escopo da norma fosse criar um termo inicial rescisório aplicável a toda e qualquer decisão, essa disposição certamente estaria contida no capítulo da ação rescisória – e não, como está, num artigo que apenas trata da impugnação de decisões que estão sendo ainda executadas.**

Visto até aqui o instituto da coisa julgada, bem como o instrumento para sua desconstituição, e, ainda, as considerações acerca da hipótese rescisória criada pelo CPC/2015, com a inovação do prazo decadencial, convém, agora, uma digressão sobre o fundamento da hipótese rescisória: o controle de constitucionalidade e, em específico para o que é objeto deste estudo, como ele é exercido pelos Tribunais Estaduais.

---

<sup>143</sup> TALAMINI, Eduardo. Impugnação ao cumprimento do título executivo inconstitucional. *In*: DANTAS, Bruno *et al.* (org.). **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128266186/v1/document/134080666/anchor/a-134080666>. Acesso em: 1 abr. 2022.

## 5 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

### 5.1. NOÇÕES GERAIS

Afirma Alexandre de Moraes que “*controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.*”<sup>144</sup>, assim constitucionalidade e inconstitucionalidade são conceitos de relação entre uma coisa, no caso a Constituição, e outra coisa, no caso um comportamento, que lhe é conforme ou compatível, como aponta Gilmar Mendes se utilizando das lições de Jorge Miranda.<sup>145</sup>

São consideradas premissas necessárias para a subsistência do controle de constitucionalidade: a supremacia da constituição e a rigidez constitucional.<sup>146</sup>

A supremacia constitucional deriva da existência de um escalonamento normativo<sup>147</sup> que decorre de uma relação de validade das normas em que normas superiores fundantes regulam a criação de normas inferiores fundadas<sup>148</sup>, são precisas as palavras de Pinto Ferreira citado por José Afonso da Silva de que o princípio da supremacia da constituição é “*como uma pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político*”.<sup>149</sup>

A rigidez constitucional igualmente é pressuposto pois, para que possa ser controle, a norma constitucional requer um processo de elaboração diverso e mais complexo para as normas infraconstitucionais, se assim não fosse “*inexistiria distinção formal entre a espécie normativa objeto de controle e aquela em face da qual se dá o controle*”<sup>150</sup>. Ressalta Alexandre de Moraes que a relação entre controle de constitucionalidade e constituições rígidas é tão íntima que onde inexistir o controle tem-se uma Constituição flexível, ainda que nomeada de rígida, pois o poder Constituinte estará nas mãos do legislador ordinário.<sup>151</sup>

<sup>144</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 811.

<sup>145</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2020. p. 1183.

<sup>146</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 23.

<sup>147</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 810.

<sup>148</sup> MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1051.

<sup>149</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 45.

<sup>150</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 24.

<sup>151</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 810.

As premissas do controle de constitucionalidade para Nathalia Masson<sup>152</sup> são: a) a existência de uma Constituição escrita e rígida; b) o reconhecimento de que se trata de norma superior que configura pressuposto de validade para todas as demais normas; c) a estipulação de uma comparação entre esta norma superior e o restante do ordenamento; e, d) o estabelecimento de uma consequência da violação deste parâmetro, como o reconhecimento da inexistência, nulidade ou anulabilidade deste ato inferior incompatível.

Ensina Barroso<sup>153</sup> que a inconstitucionalidade de uma norma pode ser aferida com base em diferentes elementos ou critérios, que, para o que aqui se propõe, cabe brevemente mencioná-los em seus aspectos gerais.

Quanto à norma constitucional violada, a inconstitucionalidade pode ser formal (quando o ato é produzido em desconformidade com o procedimento ou por órgão incompetente) ou material (quando o conteúdo da norma é contrário à Constituição). Pode ser uma inconstitucionalidade por ação (quando o Estado age ou edita normas inconstitucionais) ou por omissão (quando a letargia do Poder Público impede a efetivação de uma norma constitucional).

Quanto ao momento a inconstitucionalidade pode ser originária (a norma Constitucional já existia quando a lei foi editada) ou superveniente (o parâmetro constitucional é posterior ao objeto em verificação). Ainda a inconstitucionalidade pode alcançar a totalidade do ato ou lei, nada dele se podendo “aproveitar” ou somente parte deles (princípio da parcelaridade das leis). E, por fim, tem-se que a inconstitucionalidade pode ser direta, com ofensa frontal ao texto constitucional, ou indireta de forma reflexa ou ainda consequencial (por arrastamento).<sup>154</sup>

Leciona José Afonso da Silva<sup>155</sup> que há três sistemas de controle de constitucionalidade, podendo ser político, quando o controle é feito por outros órgãos não judiciais e de natureza política, o jurisdicional, quando realizado pelo Poder Judiciário, ou misto, quando submete certas leis ao controle político e outras ao judicial (como na Suíça).

---

<sup>152</sup> MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1053.

<sup>153</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 47.

<sup>154</sup> MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1053-1060.

<sup>155</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 49.

E, ainda, quanto ao momento de controle ele pode ser prévio ou preventivo, antes do projeto de lei se converter em lei, ou pode ser repressivo ou *a posteriori* quando a lei já está em vigor. Por certo, o objeto do presente estudo são as decisões de controle de constitucionalidade judiciais de forma repressiva, pois é este, quando realizado pelo STF, e aqui se defende em alguns casos pelos Tribunais Estaduais, que fazem surgir a hipótese rescisória do § 15 do art. 525 do CPC.

## 5.2. CONTROLE CONCENTRADO E DIFUSO

Noticia-se que, historicamente, poder-se-ia identificar dois grandes modelos de justiça constitucional no mundo e na história.

O primeiro ocorrido no direito norte-americano, em 1803, que fez surgir o controle difuso de inconstitucionalidade de lei, no célebre caso *Marbury versus Madison*, relatado pelo *Chief Justice* da Corte Suprema John Marshall, dando origem à tese conhecida como Doutrina Marshall, segundo a qual todo juiz tem o poder e dever de interpretar a Constituição e negar aplicação de leis que com ela conflitem<sup>156</sup>. Aponta Barroso<sup>157</sup> que no controle difuso “*todos os órgãos judiciários, inferiores ou superiores, estaduais ou federais, têm o poder e o dever de não aplicar as leis inconstitucionais nos casos levados a seu julgamento.*” e que tal forma de controle existe no Brasil desde a primeira Constituição da República, permanecendo sem grandes alterações.

Neste modelo, a declaração de inconstitucionalidade se dá de forma incidental (*incidenter tantum*)<sup>158</sup>, produzindo inicialmente efeitos para as partes do processo (*inter partes*). No ordenamento pátrio quando a decisão é proferida pelo STF em recurso extraordinário, comunica-se o Senado para, com fulcro no art. 52, inc. X, da Carta Magna, suspenda a execução da norma. O próprio STF, por maioria, já entendeu haver mutação constitucional, de modo que o efeito *erga omnes* decorreria da própria decisão judicial e o papel do senado seria apenas de dar publicidade.<sup>159</sup>

<sup>156</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. p. 996.

<sup>157</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 69.

<sup>158</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 281.

<sup>159</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.470/RJ. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 29 novembro 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749020501>. Acesso em: 01 abril 2022.

Mais de um século após a inovação ocorrida nos Estados Unidos, em 1920, a Constituição austríaca, com inspiração na doutrina de Hans Kelsen, ineditamente criou um Tribunal Constitucional com o único propósito de exercer o controle constitucional das leis e atos normativos<sup>160</sup>, sem resolver casos concretos. O objeto aqui é a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em tese, tendo como finalidade precípua promover a defesa objetiva da Constituição.<sup>161</sup>

No Brasil a Emenda Constitucional 16/65 introduziu o controle concentrado de constitucionalidade perante o STF, mediante representação do Procurador-Geral da República<sup>162</sup>. São previstos no texto constitucional as seguintes vias: a) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI - art. 102, 1, "a"); b) Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva (art. 36, III); c) Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC - art. 102, 1, "a"); d) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO - art. 103, § 2º); e) Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF - art. 102, § 1º).<sup>163</sup>

### 5.3. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Se extrai do magistério de Pedro Lenza<sup>164</sup> que, por influência do direito dos Estados Unidos, a doutrina brasileira, em maioria, adotou a teoria da nulidade, através da qual ao se declarar uma lei ou ato normativo como inconstitucional se reconhece o vício no plano da validade, identificando uma situação pretérita, um vício congênito (de nascimento), de forma que produz efeitos retroativos (*ex tunc*).

Em sentido diverso era a teoria de Kelsen, pelo que tinha a anulabilidade da norma inconstitucional, dando ao ato que reconhece a inconstitucionalidade uma natureza constitutiva, cassando a lei que é válida até o pronunciamento de sua inconstitucionalidade, vê-se, assim, que o vício é aferido no plano da eficácia, e a declaração da inconstitucionalidade produz efeitos prospectivos (*ex nunc*).

---

<sup>160</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 836.

<sup>161</sup> MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1072.

<sup>162</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 71.

<sup>163</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 836.

<sup>164</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 240-241.

Para além da consequência no plano temporal, vê-se que as declarações de inconstitucionalidade no controle concentrado geram eficácia contra todos (*erga omnes*), vinculam todos os órgãos do Poder Público (efeito vinculante)<sup>165</sup> e acarretam efeitos repristinatórios.<sup>166</sup>

Lenza ainda ressalta<sup>167</sup> que a “*regra geral da nulidade absoluta da lei inconstitucional vem sendo, casuisticamente, afastada pela jurisprudência brasileira e repensada pela doutrina*”. Tal mitigação da nulidade privilegia os valores da segurança jurídica, do interesse social, da boa-fé, da proteção da confiança legítima em determinados casos, sendo realizada com fundamento no art. 27 da Lei nº. 9.868/99 nas hipóteses de controle concentrado, e em situações excepcionais no controle difuso.<sup>168</sup>

Lembra Barroso<sup>169</sup> que este dispositivo enfrenta críticas quanto a sua constitucionalidade e, também, quanto à conveniência e oportunidade.

Tal previsão consagrou o que se denominou de modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade, permitindo, assim, o banimento de indesejáveis consequências que a eficácia natural acabaria por resultar. Esta modulação pode se dar no aspecto temporal (efeitos prospectivos ou retroativos) ou ainda com relação à amplitude dos efeitos.

Desta forma, aponta Moraes<sup>170</sup> que se pode afastar, excepcionalmente e cumprindo os requisitos do dispositivo legal, a regra geral dos efeitos gerais (*erga omnes*) afastando a incidência de algumas situações já consolidadas, ou ainda, limitar os efeitos temporais (eficácia *ex tunc*, ou que a retroação somente se dê até determinado ponto), bem como validar certos atos praticados na vigência da lei.

Confere ao julgador, portanto, amplas possibilidades de mitigação dos efeitos, desde que presentes razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

<sup>165</sup> NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. **Direito constitucional brasileiro [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/123448227/v2/page/RB-5.42>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>166</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 874.

<sup>167</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 244-245.

<sup>168</sup> Cita-se exemplificativamente: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança nº. 22.357-0/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 27 maio 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85726>. Acesso em: 01 abril 2022.

<sup>169</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 46.

<sup>170</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 866.

#### 5.4. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRIBUNAL ESTADUAL

Estabelece o art. 125, § 2º, da Constituição da República que “*Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão*”.

Tal dispositivo possibilitou a criação de um controle abstrato de constitucionalidade, superando a discussão havida na constituição imediatamente anterior, e para Gabriel Ivo<sup>171</sup> é norma análoga ao art. 102, I, “a”, da CF. decorrente da aplicação do princípio da simetria.

Relata Léo Leony<sup>172</sup> que foi apenas em 1965, com a Emenda Constitucional nº. 16 à Constituição de 1946 que se inaugurou esta possibilidade, sendo que a referida norma passou a prever a representação de inconstitucionalidade de atos e leis municipais perante o judiciário estadual. Aponta o autor que tal preceito objetivava reduzir a carga perante ao STF, restando a este, com relação às normas municipais, o controle incidental decorrente.

A Constituição seguinte, em 1967, foi originariamente omissa sobre o tema, sendo apenas, com a Emenda nº. 01/69, que previu, não mais representação de inconstitucionalidade, mas agora a ação direta interventiva, mantendo à Corte Suprema o controle concreto de normas estaduais e federais. Sob o fundamento de que a carta constitucional então vigente teria sido omissa, vários estados-membros adotaram em suas Constituições Estaduais a ação direta não interventiva.

É somente com a Constituição Cidadã, ao reestabelecer a representação de inconstitucionalidade (agora abrangendo leis e atos normativos estaduais e municipais), que a polêmica foi superada, pelo que todas as Constituições estaduais disciplinaram o estatuto, conforme conta Gilmar Mendes<sup>173</sup>, variando quanto ao número de legitimados a propor.

Se extrai da literalidade do dispositivo que: a) somente leis ou atos normativos estaduais ou municipais poderão ser objeto de controle; b) o parâmetro (em regra, e à primeira vista) será sempre a Constituição local; c) é vedada a legitimação para agir a um único órgão;

---

<sup>171</sup> IVO, Gabriel. **Constituição estadual**: competência para elaboração da constituição do estado-membro. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1997. p. 197.

<sup>172</sup> LEONCY, Léo Ferreira. **Controle de constitucionalidade estadual**: as normas de observância obrigatória e a defesa abstrata da Constituição do Estado-membro [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2007. (não p. Cap. 2. Item 2.1.1).

<sup>173</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2020. p. 1549.

e d) o controle de constitucionalidade estadual competirá, pela via principal, ao Tribunal de Justiça local, com liberdade de conformação no âmbito interno para disciplina do órgão julgador competente (órgão plenário, especial, etc.).<sup>174</sup>

Além disso, embora somente tenha mencionado a instituição de representação de inconstitucionalidade, que corresponderia à Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, Gilmar Mendes<sup>175</sup> defende que pelo caráter ambivalente desta ação a Constituição Estadual poderia prever Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC. Ainda, Lenza<sup>176</sup> aduz que pelo princípio da simetria poder-se-ia prever, de igual modo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva – ADI Interventiva, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF.

Ponto crucial para entender a jurisdição constitucional exercida pelos Tribunais estaduais é compreender o parâmetro de controle, que conforme já adiantado, é a Constituição Estadual.

## 5.5. PARÂMETRO DE CONTROLE

### 5.5.1. Constituição estadual

O Estado brasileiro adotou a forma federativa, o qual surge, consoante a Constituição de 1988, como princípio estruturante da ordem jurídico-institucional nacional, substanciado na existência de múltiplas esferas de governas integradas ao governo central.<sup>177</sup> O pacto federativo é, portanto, preceito constitucional a ser resguardado em nosso ordenamento, consistindo em bem jurídico, tanto que a norma constitucional arrola hipóteses de intervenção para o seu resguardo (arts. 34 a 36 da CF).<sup>178</sup>

<sup>174</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 452.

<sup>175</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2020. p. 1563.

<sup>176</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 453.

<sup>177</sup> MARRAFON, Marco Aurélio. Federalismo. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Direito Constitucional Brasileiro v. 2**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2022. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99187102/v1/document/99304636/anchor/a-99304636> Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>178</sup> NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. **Direito constitucional brasileiro [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99187102/v1/document/99304636/anchor/a-99304636>

Afirmam Nelson Nery Jr. e Georges Abboud<sup>179</sup> que o “[...] *Estado Federal, a seu turno, conta tradicionalmente com dois polos dotados de capacidade política e autonomia para o seu exercício: a unidade central e as unidades regionais/parciais*”.

O campo de atuação autônoma de cada ente federado é delineado na própria Constituição Federal, que conferiu a tais a possibilidade de organizarem-se conforme sua Constituição, nos termos do art. 25, *caput*, da CF<sup>180</sup> e art. 11, *caput*, da ADCT.<sup>181</sup>

Nesse sentido, assinala Magno Chagas<sup>182</sup> que “[...] *o poder de elaborar a própria Constituição é aspecto da auto-organização, prerrogativa fundamental da autonomia do Estado-membro*”. É um poder jurídico, complementa o antecitado autor, pois deriva de uma norma jurídica, a Constituição Federal.

A despeito de outras terminologias serem adotadas pela doutrina, a mais usual denomina esta atribuição de “poder constituinte decorrente”.

Na lição de Gabriel Ivo consta que “[...] *o poder constituinte decorrente consiste num poder instituído, expressa ou implicitamente, pela Constituição de um Estado Federal, cuja finalidade é institucionalizar as coletividades, completando, assim, o Estado.*”<sup>183</sup>, relembra citado autor que, enquanto derivação do poder constituinte originário, tem como características a limitação, a subordinação e o condicionamento, sendo que tais fronteiras são aquelas impostas pela Constituição Federal, em nada se podendo chamar de poder absoluto.

Na busca por definir quais seriam os limites materiais do poder constituinte decorrente, Leoney, entendeu ser possível extrair um núcleo comum entre diversas classificações dadas pela doutrina e, reunindo-as sob uma única denominação, agrupou-as em: a) princípios

---

proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/123448227/v2/page/RB-3.1. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>179</sup> NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. **Direito constitucional brasileiro [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/123448227/v2/page/RB-3.1>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>180</sup> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

<sup>181</sup> Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

<sup>182</sup> CHAGAS, Magno Guedes. **Federalismo no Brasil: o poder constituinte decorrente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 92.

<sup>183</sup> IVO, Gabriel. **Constituição estadual: competência para elaboração da constituição do estado-membro**. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1997. p. 112.

constitucionais sensíveis: que seriam os princípios constitucionais de intervenção previstos no inciso VII do art. 34 da CF; b) normas de preordenação institucional: dizendo respeito às normas que ordenam estruturas estaduais; c) normas federais extensíveis: preceitos de organização da União cuja aplicação a Constituição Federal expressamente estende aos Estados-membros.<sup>184</sup>

Pedro Lenza<sup>185</sup> cita a classificação estabelecida por Raul Machado Horta, que identifica certas normas centrais da Constituição Federal atinentes ao modelo federal a ser introduzido, posteriormente, pelo constituinte estadual. São normas de reprodução obrigatória ou compulsória pelos Estados-membros:

- a) normas dos direitos e garantias fundamentais;
- b) normas de repartição de competência;
- c) normas dos direitos políticos;
- d) normas de preordenação dos poderes do Estado-membro;
- e) normas dos princípios constitucionais enumerados, previstos no art. 34, VII, “a-e”;
- f) normas da administração pública;
- g) normas de garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- h) normas estabelecidas como “princípios gerais do direito tributário” e as de “limitação e instituição do poder tributário”;
- i) normas contidas no capítulo sobre os “princípios gerais da atividade econômica”;
- j) normas da Ordem Social.

O próprio Horta traça uma distinção entre estas e as chamadas “normas de imitação”, as quais o legislador constituinte estadual no exercício de sua autonomia optou por imitar a norma da CF. Esta nomenclatura, como se observará, é a adotada pelo STF para definir os parâmetros do controle abstrato de constitucionalidade.

#### 5.5.2. Normas de imitação e normas de reprodução

Como visto, o paradigma de controle perante os Tribunais de Justiça é a Constituição local, ao passo que a referência do pelo STF é a Constituição Federal, logo, tem-se, parâmetros distintos.

Contudo, o problema surge quando os parâmetros, embora diversos, são substancialmente idênticos, visto ser caso de remissão ou reprodução da Constituição Federal

<sup>184</sup> LEONCY, Léo Ferreira. **Controle de constitucionalidade estadual**: as normas de observância obrigatória e a defesa abstrata da Constituição do Estado-membro [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2007. (não p. Cap. 1. Item 1.2.4).

<sup>185</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 457-458.

pelo poder constituinte do estado-membro, revelando normais formalmente estaduais, cuja substância se extrai da Lei Maior.<sup>186</sup>

No julgamento da Reclamação 370<sup>187</sup>, entendeu a Corte Suprema que a coincidência entre as normas poderia decorrer da simples imitação pelo constituinte estadual, ou da reprodução por absorção necessária no ordenamento jurídico do Estado-membro (conforme classificação já apresentada neste estudo), assentando entendimento que somente aquelas (as de imitação) ensejariam controle no Tribunal local, cabendo ao STF a vigilância das normas que confrontassem as de reprodução obrigatória, quando o objeto foi possível de ser apreciado naquela corte, afirmando que “*A reprodução não traduz um ato de livre criação de norma local [...] A reprodução, assim, em termos estritamente jurídicos, é ociosa*”.

Entretanto, tal orientação foi revista no julgamento da Reclamação 383, adotando-se o critério da autonomia dos parâmetros sob o argumento de que: a) a tese da ociosidade faria desaparecer a hipótese de intervenção estadual do art. 35, IV, da CF; b) O próprio texto constitucional federal permite a convivência de direito federal e estadual com o mesmo teor (art. 24 da CF); e c) eventual revogação da norma federal não faria a norma estadual deixar de vigorar.<sup>188</sup> Eis excerto do julgado:

Sendo normas constitucionais estaduais, as normas de reprodução possuem eficácia jurídica e vinculam os Poderes Públicos locais, que não lhes podem negar vigência, com base no simples fato de serem repetição de dispositivos constitucionais federais. A competência para conhecer tais conflitos, que são estaduais, é do Tribunal de Justiça do Estado-membro.<sup>189</sup>

Muito embora haja decisões anteriores neste sentido, foi somente no julgamento em regime de repercussão geral do Tema 484 (RE 650.898), que, conforme afirma Pedro Lenza<sup>190</sup>, a Corte Suprema assentou definitivamente a ampliação do alcance do controle estadual para

<sup>186</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. p. 1435.

<sup>187</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Reclamação nº. 370-1/MT. Relator: Min. Octavio Gallotti. Brasília, DF, 09 abril 1992. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86800>. Acesso em: 01 abril 2022

<sup>188</sup> LEONCY, Léo Ferreira. **Controle de constitucionalidade estadual**: as normas de observância obrigatória a defesa abstrata da Constituição do Estado-membro [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2007. (não p. Cap. 3. Item 3.2.2).

<sup>189</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Reclamação nº. 383-3/SP. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, DF, 11 junho 1992. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86809>. Acesso em: 01 abril 2022

<sup>190</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 459.

normas de reprodução obrigatória, estando ou não textualmente escritas na Constituição Estadual, fixando a seguinte tese jurídica: “*Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados*”.<sup>191</sup>

É, para Virgílio Afonso da Silva, uma duplicidade de controles decorrente das peculiaridades do federalismo pátrio que mitiga a regra geral prevista no art. 125, § 2º, da CF.<sup>192</sup>

Desta forma o que determina a competência para o julgamento da ADI é a causa de pedir da inicial<sup>193</sup>, é com ela que será possível aferir a parametricidade do controle, a depender de qual a norma paradigma indicada, e que será confrontada na demanda.

Relembrem Marinoni, Sarlet e Mitidiero<sup>194</sup> que no julgamento da ação direta proposta em face de norma estadual que se considera norma de reprodução obrigatória, o Tribunal local corre o risco de interpretá-la em desacordo com a Constituição Federal. Neste contexto, é cabível a interposição de recurso extraordinário para analisar o sentido dado à norma estadual, denominado por Silva de intersecção de controles.<sup>195</sup>

Por fim, os mesmos autores destacam que a decisão da ADI proferida pelo Tribunal de Justiça produz efeitos *erga omnes*, apontando ser impreciso afirmar que a eficácia é geral e *erga omnes* no âmbito do respectivo estado, por não ter relação com o território, somente com os potenciais sujeitos da norma questionada. Ressaltam, ainda, que tal decisão não tem eficácia diante de lei e norma de reprodução idêntica de outro Estado, contudo, caso alcance o STF em recurso extraordinário este, agora com o parâmetro da Constituição Federal, poderá aplicar o precedente a todas as normas idênticas, ainda que formalmente de outros Estados.<sup>196</sup>

<sup>191</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº. 650.898/RS. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 fevereiro 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13413775>. Acesso em: 01 abril 2022.

<sup>192</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021. p. 610.

<sup>193</sup> LEONCY, Léo Ferreira. **Controle de constitucionalidade estadual**: as normas de observância obrigatória e a defesa abstrata da Constituição do Estado-membro [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2007. (não p. Cap. 3. Item 3.3).

<sup>194</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. p. 1441.

<sup>195</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021. p. 612.

<sup>196</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. p. 1444.

## 6 A INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO §15 DO ART. 25 DO CPC

Consoante demonstrado, verifica-se que o Tribunal de Justiça estadual quando determina a inconformidade de uma lei ou ato normativo, ou entende inconstitucional determinada interpretação a essas normas dada, o faz na defesa de norma jurídica de especial proteção – a Constituição Estadual - eis que instrumento de realização do pacto federativo. E mais, quando o faz confrontando com certo parâmetro de reprodução obrigatória, habilitado na hipótese trazida no Tema 484, de forma reflexa declara a incompatibilidade da norma com os preceitos da carta magna, preceitos estes, reitera-se, cuja centralidade na ordem jurídica constitucional é tal que a reprodução pelo poder constituinte decorrente é compulsória.

Resta, portanto, perquirir se o Tribunal local, consoante a incumbência que lhe é atribuída pela Lei Maior, ao realizar o controle de constitucionalidade sob estes parâmetros é capaz de atrair a hipótese rescisória do § 15 do art. 525, do CPC, mesmo ciente de todas as garantias próprias da *res judicata*, e de sua especial importância no ordenamento jurídico.

### 6.1. ANALOGIA E VALORES PROTEGIDOS

Para promover a integração por analogia de determinada norma, é preciso, inicialmente, examinar se há no dispositivo em estudo (o § 15 do art. 525 do CPC) uma lacuna da lei.

Neste sentido ensina Karl Larenz<sup>197</sup> que: “*Poderia pensar-se que existe uma lacuna só quando e sempre que a lei [...] não contenha regra alguma para uma determinada configuração no caso, quando, portanto, se mantém em silêncio. Mas existe também um silêncio eloquente da lei*”.

O citado autor expõe que o termo lacuna guarda correlação com um caráter incompleto pois “*Existe uma lacuna ‘patente’ quando a lei não contém regra alguma para determinado grupo de casos que lhes seja aplicável – se bem que, segundo a sua própria teleologia devesse conter tal regra*”.<sup>198</sup>

<sup>197</sup> LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 525.

<sup>198</sup> LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 535.

Ao dispor sobre o método teleológico de interpretação do texto, Marcelo Mazzoti relata que, como fundamentos desta escola, se tem que a norma jurídica não é um fim em si mesma, salientando que:

A edição de uma lei não é um fenômeno ao acaso. **Tudo aquilo que se faz no Parlamento, faz-se com vistas a um resultado pragmático, uma consequência no plano social.** O texto legal é apenas uma referência para o intérprete que deve encontrar em seu enunciado a razão prática que originou a elaboração legislativa. **Caso a interpretação da lei não alcance tal fim, então o Direito será ineficaz.**<sup>199</sup>  
(Grifo nosso)

Pode se atribuir que o objetivo da norma em estudo, em verdade, seria concretizar a supremacia da constituição mesmo diante da coisa julgada, não em qualquer hipótese como já defenderam certos relativistas, mas em situações específicas em que a norma constitucional é afrontada por uma lei em sentido amplo e serve de fundamento para uma decisão judicial na análise de determinado caso concreto.

Tal qual delineado em tópico anterior, o preceito foi esculpido como uma ampliação do previsto no CPC/73, que teria encampado parte das proposições de “relativização” da coisa julgada, criando uma hipótese para sua desconstituição: a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, a ser exercida através da ação rescisória.

Se a norma objetiva concretizar a supremacia da constituição, por certo há uma lacuna deixada pelo legislador, pois se limitou a designar a previsão mais corriqueira de controle de constitucionalidade concentrado, pelo órgão que lhe faz a guarda precípua.

Exsurge, outrossim, um lapso quanto ao Tribunal estadual como órgão de controle. Ao se considerar o parâmetro de controle diverso, poder-se-ia defender o caso, ou não, de uma falha da lei<sup>200</sup>, mas jamais uma lacuna, o que afastaria a integração por analogia. Situação distinta há quando o tribunal local o faz em normas de repetição obrigatória da Constituição Federal, pois neste contexto a omissão possui a mesma valoração encontrada no prescrito na lei.

---

<sup>199</sup> MAZOTTI, Marcelo. **As escolas hermenêuticas e os métodos de interpretação da lei**. Barueri: Minha Editora, 2010. p. 72.

<sup>200</sup> “A fronteira entre uma lacuna da lei e uma falha da lei na perspectiva da política legislativa só pode traçar-se na medida em que se pergunta se a lei é incompleta comparada com a sua própria intenção reguladora ou se somente a decisão nela tomada não resiste a uma crítica de política legislativa [...] É que em ambos os casos consideramos que a lei não contém uma norma que devia conter. Mas a pauta de valoração posta como base é diferente em cada passo: num caso é a intenção reguladora e a teleologia imanente à própria lei; no outro caso são pautas de uma crítica, fundamentada em termos de política legislativa, dirigida à lei. Se a lei não está incompleta, mas defeituosa, então o que está indicado é não uma integração de lacunas, mas, em última instância, um desenvolvimento do Direito superior da lei.” LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 530-531.

Neste viés, não se quer dizer da impossibilidade de aplicação do dispositivo (§ 15 do art. 525 do CPC) também à decisão emanada do controle difuso pelos tribunais, contudo, considerando que todos os casos estejam sujeitos a tal controle pelo STF pela via do recurso extraordinário, nesta hipótese não se verifica lacuna patente, o que fragiliza a utilização do mesmo método hermenêutico ora declinado ao controle concentrado.

A analogia é, portanto, processo valorativo da norma, sendo que a que se põe em análise, é classificada como analogia *legis*, pela qual “[...] *extrai a igualdade de tratamento para certo caso de uma norma legislativa existente para outro similar*”.<sup>201</sup>

Ensinava Carlos Maximiliano<sup>202</sup> que “[o] *processo analógico, entretanto, não cria direito novo; descobre o já existente; integra a norma estabelecida, o princípio fundamental, comum ao caso previsto pelo legislador e ao outro, patenteado pela vida social*” e que seu acertado manejo, segundo o citado autor exige alguns pressupostos:

Pressupõe: 1º) **uma hipótese não prevista**, senão se trataria apenas de interpretação extensiva; 2º) **a relação contemplada no texto, embora diversa da que se examina, deve ser semelhante, ter com ela um elemento de identidade**; 3º) **este elemento não pode ser qualquer, e, sim, essencial, fundamental**, isto é, o fato jurídico que deu origem ao dispositivo. **Não bastam afinidades aparentes, semelhança formal; exige-se a real, verdadeira igualdade sob um ou mais aspectos, consistente no fato de se encontrar, num e noutro caso, o mesmo princípio básico e de ser uma só a ideia geradora tanto da regra existente como da que se busca. A hipótese nova e a que se compara com ela, precisam assemelhar-se na essência e nos efeitos**; é mister existir em ambas a mesma razão de decidir. Evitem-se as semelhanças aparentes, sobre pontos secundários. O processo é perfeito, em sua relatividade, quando a frase jurídica existente e a que da mesma se infere deparam como entrosadas as mesmas ideias fundamentais. (Grifo nosso)

Com a analogia, duas hipóteses semelhantes se regulam pela regra prevista em lei a uma delas, como leciona Karl Larenz:

Entendemos por analogia **a transposição de uma regra, dada na lei para a hipótese legal (A), ou para várias hipóteses semelhantes, numa outra hipótese B, não regulada na lei, ‘semelhante’ àquela**. A transposição funda-se em que, devido à sua semelhança, ambas as hipóteses legais hão de ser identicamente valoradas nos aspectos decisivos para a valoração legal; quer dizer, funda-se na exigência da justiça de tratar igualmente aquilo que é igual. A integração da lacuna da lei, por via de um

<sup>201</sup> FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99363829/v13/document/107785892/anchor/a-107785892>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>202</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 193.

recurso a um princípio insito na lei, funda-se em que a situação de facto não regulada expressamente na lei é aquela a que o princípio (igualmente se refere, sem que aqui intervenha um princípio contrário.

**As duas situações de facto serem ‘semelhantes’ entre si significa que concordam em alguns aspectos, mas não noutros. Se concordassem absolutamente em todos os aspectos que hão de ser tomados em consideração, então seriam ‘iguais’.**<sup>203</sup>  
(Grifo nosso)

Consoante relatado alhures, o controle abstrato de constitucionalidade feito pelo STF e pelo TJ local (tendo como paradigma normas de reprodução obrigatória) são realizados pelo mesmo rito, com idêntico parâmetro, por órgãos de igual natureza jurídica e que ocupam o ápice hierárquico do Poder Judiciário no âmbito de sua atribuição (em especial, no Tribunal local, quanto às normas municipais). A diferença que se evidencia, é tão somente, quanto a sua atribuição em relação ao controle, enquanto a defesa objetiva da Constituição da República é tarefa precípua do STF, é reflexa e excepcional no âmbito estadual.

Não parece que o objetivo axiológico da norma seja uma mera consagração do poder das decisões do Supremo Tribunal Federal, ainda que sua valorização como intérprete natural da Lei Maior não possa ser negada ou combatida, mas, sim, os próprios valores superiores da nossa sociedade que foram adotados no texto constitucional.

Há um sem número de normas municipais que fogem ao alcance do controle abstrato pela Corte Suprema pela via da ADI, não obstante a Lei nº. 9.882/99, ao disciplinar o contido no art. 102, §1º<sup>204</sup>, da Carta Magna, preveja a ADPF perante o Supremo Tribunal Federal de lei ou ato normativo municipal. Todavia, esta possui escopo e objeto diverso da ADI, quer pela definição do conceito de “preceito fundamental” quer pelo princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei nº. 9.882/99<sup>205</sup>) que exige para a admissibilidade da ADPF a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com real efetividade, o estado de lesividade eventualmente causado pelo ato impugnado.<sup>206</sup>

<sup>203</sup> LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 540-541.

<sup>204</sup> § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

<sup>205</sup> Art. 4o A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.  
§ 1o Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

<sup>206</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 671/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 16 junho 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753175112>. Acesso em: 01 abril 2022

Acrescente-se, desde logo, que o cabimento da ADPF está condicionado à legitimidade para sua propositura, enquanto que a discussão envolvendo ação rescisória questionando eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal pode se prestar a resolver questões subjetivas. Portanto, o eventual cabimento de ADPF não esvazia a discussão central perseguida neste trabalho.

Destarte, ao aplicar analogicamente a hipótese prevista no § 15 do art. 525 do CPC ao controle de constitucionalidade abstrato dos Tribunais estaduais, quando o fazem tendo como parâmetro as normas da Constituição Federal de reprodução obrigatória, mantém-se a proteção da norma constitucional sob todos os seus aspectos, como imaginada pelo legislador.

Vale ressaltar, por fim, muito embora haja decisões esparsas neste sentido em momentos anteriores, foi somente no julgamento do Tema 484 (RE 650.898/RS)<sup>207</sup> em 01/02/2017 que o STF decidiu com força vinculante o paradigma de controle dos Tribunais locais, consumando-se, portanto, posteriormente à promulgação do Código de Processo Civil em 16/03/2015.

## 6.2. O ENTENDIMENTO DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

A análise doutrinária da aplicação do § 15 do art. 525 do CPC às decisões de Tribunais de Justiça ainda se restringe a poucas observações sobre o tema. Nesta toada, à luz do princípio da simetria, Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição<sup>208</sup> assim destacam:

**À luz do princípio da simetria, a decisão do órgão especial dos Tribunais de Justiça** que declarar a (in)constitucionalidade de ato, com força e forma de lei, estadual ou municipal, pode servir de parâmetro para se desconstituir, pela via da ação rescisória, coisa julgada que contrarie aquela decisão. (Grifo nosso)

Por outro lado, Cassio Scarpinella Bueno<sup>209</sup> assim expõe a hipótese do § 12 do art. 525 do CPC:

<sup>207</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº. 650.898/RS. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 fevereiro 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13413775>. Acesso em: 01 abril 2022.

<sup>208</sup> ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querella nullitatis**: semelhanças e diferenças [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/161692485/v2/page/RB-2.3>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>209</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil - volume único**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592603. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592603/>. Acesso em: 01 abr. 2022. (Cap. 13 Item 4.3.1.3).

O § 12 do art. 525 prevê específica hipótese de inexigibilidade da obrigação. De acordo com o dispositivo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em **lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF (e nenhum outro Tribunal)** como incompatível com a CF, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (Grifo nosso)

A jurisprudência, por sua vez, tem enfrentado esta temática com mais regularidade, não obstante as conclusões variem em cada Tribunal.

Neste sentido, conquanto se trate de decisão proferida em cognição sumária, no julgamento da Medida Cautelar na ADPF nº. 615/DF, o e. Min. Roberto Barroso se manifestou pela aplicabilidade do dispositivo do §8º do art. 535, do CPC, análogo ao ora em apreço, às decisões dos Tribunais locais proferidas em ação direta:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONJUNTO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE REJEITAM ARGUIÇÕES DE INEXEQUIBILIDADE DE SENTENÇAS INCONSTITUCIONAIS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DE DECISÃO CONTRÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL EM CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSÍVEL VIOLAÇÃO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO. CAUTELAR DEFERIDA.

1. A coisa julgada mereceu importante proteção constitucional em nome da segurança jurídica e outros preceitos constitucionais. Não constitui, porém, direito absoluto, como reconhecido pela legislação e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. De fato, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) prevê que, antes de consumada a execução, é possível arguir a “inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação” quando o fundado em lei ou ato considerado inconstitucional (art. 535, III e § 5º). **Embora o dispositivo se refira à declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, sua lógica se aplica à decisão do Tribunal de Justiça proferida em ação direta.**

3. Ademais, prevê o CPC/2015 a possibilidade de ação rescisória, se o julgamento de inconstitucionalidade tiver sido proferido após o trânsito em julgado da decisão exequenda. Nessa hipótese, o prazo será contado da data da decisão declaratória de inconstitucionalidade (art. 535, § 8º).

[...] (Grifo nosso)<sup>210</sup>

O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar os dispositivos precursores do que ora se estuda, e que constavam no CPC/73, assim definiu:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS FUNDADAS EM LEI OU

<sup>210</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Monocrática. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 615/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 02 setembro 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341000411&ext=.pdf>. Acesso em: 01 abril 2022

ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS POR TRIBUNAL LOCAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

[...]

3. **É certo que compete ao Tribunal local o controle de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição dos Estados (art. 125, § 2º, da CF). E que, in casu, constatar-se-ia a coisa julgada com vício de inconstitucionalidade local, cuja interpretação, simétrica e analógica, poderia levar à conclusão de que o título judicial seria inexigível.**

4. Acontece que, a despeito da perfeita simetria entre os controles constitucionais, da leitura do comando inserto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, observa-se que optou o legislador em resguardar a certeza e a segurança jurídica - que emanam da Lei Maior - ao título judicial fundado em lei ou ato normativo municipal que fere a Constituição Estadual. Do que se infere que o princípio da imutabilidade da coisa julgada, historicamente erigido como coisa absoluta, **tão somente poderia ser contraposto à violação de ordem constitucional maior, pois também decorre da Constituição Federal.** Resumindo, referido preceito normativo somente seria aplicável quando o Supremo Tribunal Federal houvesse proferido decisão em controle de constitucionalidade, o que in casu, não se operou.

[...] (Grifo nosso) <sup>211</sup>

Como se vê, entendeu pela inaplicabilidade daqueles instrumentos rescisórios quando a decisão se deu em confronto com a Constituição Estadual, ao passo que “[...] o princípio da imutabilidade da coisa julgada, historicamente erigido como coisa absoluta, tão somente poderia ser contraposto à violação de ordem constitucional maior, pois também decorre da Constituição Federal.” Contudo, indaga-se: não seria o mesmo parâmetro substancial no caso de os Tribunais estaduais realizarem o controle de forma reflexa das normas de reprodução obrigatória?

Mais recentemente, em decisão monocrática, a e. Min Assusete Magalhães no julgamento do Agravo em REsp 1.846.134-SP<sup>212</sup> (julgado em 09/08/2021) rejeitou a aplicação do dispositivo em estudo aos casos com fundamento em controle exercido por Tribunais Estaduais, sob o argumento de que as normas que relativizam a coisa julgada devem ser interpretadas restritivamente.

Semelhantemente, em data próxima, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o fito de

<sup>211</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1.558.035/RJ. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, DF, 18 fevereiro 2016. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500909191&dt\\_publicacao=25/02/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500909191&dt_publicacao=25/02/2016). Acesso em: 01 abril 2022.

<sup>212</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Monocrática. Agravo em Recurso Especial nº. 1.846.134/SP. Relator: Min. Assusete Magalhães. Brasília, DF, 09 agosto 2021. [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=132628219&num\\_registro=202100552585&data=20210819&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=132628219&num_registro=202100552585&data=20210819&tipo=0). Acesso em: 01 abril 2022.

uniformizar o entendimento destoante<sup>213</sup> nos órgãos fracionários daquela Corte, concebendo pela impossibilidade de estender o dispositivo às de declaração de inconstitucionalidade proferida por Tribunal Estadual. Eis a ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Múltiplas ações rescisórias objetivando a desconstituição de julgados fundamentados em ato normativo municipal. Declaração superveniente de inconstitucionalidade do ato normativo proferida pelo C. Órgão Especial. Processamento do incidente admitido em julgamento deste C. Órgão Especial ocorrido em 17.02.2021 (1ª fase). MÉRITO (2ª fase – fixação da tese). Análise da controvérsia sobre o alcance dos arts. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 15, e 535, III, §§ 5º e 8º do Código de Processo Civil. **Impossibilidade de interpretação extensiva dos dispositivos. Limitação de sua aplicação apenas para os casos de declaração de inconstitucionalidade proferidos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Previsão, pois, não extensiva à declaração de inconstitucionalidade proferida por Tribunal Estadual.** Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Incidente acolhido para fixação da tese: "Arts. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 15, e 535, III, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, tem aplicação limitada às decisões exaradas pelo C. Supremo Tribunal Federal, não abarcando o controle de constitucionalidade em âmbito estadual". (Grifo nosso) <sup>214</sup>

Concluiu a e. Corte paulista que a autoridade do STF seria fundamento a distinguir as hipóteses, indicando como precedente o Agravo Regimental no REsp 1.558.035/RJ (cuja ementa foi transcrita alhures), bem como assentou pela impossibilidade de interpretação extensiva das normas que relativizam a coisa julgada.

No precedente invocado, de maneira inequívoca, entendeu-se que o juízo de aplicabilidade se daria pela consagração da Supremacia da Constituição, como já ressaltado.

Não obstante a opção hermenêutica nestes julgados seja pela interpretação extensiva, diversa daquela que aqui se propõe pela integração por analogia, tal opção interpretativa não é única e específica aos casos de relativização da coisa julgada, como afirmado nestes julgados.

Constantemente invocado para expressar o entendimento do unívoco método interpretativo nestes casos, traz-se o julgamento do REsp nº. 1.189.619/PE, Tema 420/STJ<sup>215</sup>,

<sup>213</sup> Em sentido favorável a aplicação simétrica: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Terceiro Grupo de Direito Público. Ação Rescisória nº 2144703-34.2016.8.26.0000. Relator: Des. Magalhães Coelho. São Paulo, 18 fevereiro 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12235495&cdForo=0>. Acesso em: 01 abril 2022; Em sentido contrário SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sexto Grupo de Direito Público. Ação Rescisória nº 2071827-13.2018.8.26.0000. Relator: Des. Antonio Tadeu Ottoni. São Paulo, 16 outubro 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12988454&cdForo=0>. Acesso em: 01 abril 2022.

<sup>214</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Especial. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0032791-61.2019.8.26.0000. Relator: Des. Cristina Zucchi. São Paulo, 02 fevereiro 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15378258&cdForo=0>. Acesso em: 01 abril 2022.

<sup>215</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Recurso Especial nº. 1.189.619/PE. Relator: Min. Castro Meira. Brasília, DF, 25 agosto 2010.

no qual a Corte Cidadã interpretou restritivamente o art. 741, parágrafo único, do CPC/73, que conferia aos embargos à execução eficácia rescisória.

Contudo, da leitura do acórdão, o eminente relator, Ministro Castro Meira faz importante remissão ao REsp 720.953/SC<sup>216</sup>, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, que teria exaustivamente examinado a aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC/73 a casos análogos, pacificando a controvérsia sobre o tema.

Neste elucidativo julgado, o relator, Min. Teori Zavascki, reconheceu a “*aplicação subsidiária do dispositivo às ações executivas lato sensu.*”, e não apenas aos embargos do devedor, como previa a literalidade da norma, ampliando o alcance da norma.

Ademais, é possível rememorar (consoante já citado em capítulo anterior) que na vigência do art. 485, V, do CPC/73, já se considerou “*lícita a interpretação extensiva das hipóteses de cabimento da rescisória, porque semelhante interpretação limitar-se-ia a ‘revelar o verdadeiro alcance da norma, quando a lei minus dixit quam voluit*’”.<sup>217</sup> Extrai-se, portanto, que a interpretação restritiva não é a única possível dos dispositivos legais que relativizam a coisa julgada.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tampouco há uniformidade nos entendimentos. Destaca-se favorável a aplicação por simetria:

ACÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCINDENTE. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE CONDENOU O ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, INDEXADO PELO SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 117-A DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/2012. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, CPC). ART. 7º, IV, CF. SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF. NORMA JURÍDICA MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº 1.747.260-1. PREJUCIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO RECONHECIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RESCINDENDA (ART. 535, § 8º, CPC). HIPÓTESE EXCEPCIONAL. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DA ACÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL BIENAL

---

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000683989&dt\\_publicacao=02/09/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000683989&dt_publicacao=02/09/2010). Acesso em: 01 abril 2022.

<sup>216</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Recurso Especial nº. 720.953/SC. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 28 junho 2005. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200500152464&dt\\_publicacao=22/08/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500152464&dt_publicacao=22/08/2005). Acesso em: 01 abril 2022.

<sup>217</sup> ASSIS, Araken de. **Ação rescisória [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/278685845/v1/page/RB-3.3>. Acesso em: 1 abr. 2022.

SOMENTE SE A DECISÃO QUE RECONHECE A INCONSTITUCIONALIDADE FOR PROFERIDA ANTES DE FULMINADA A PRETENSÃO RESCISÓRIA PELA DECADÊNCIA, CUJO TERMO INICIAL DEVERÁ SER O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA QUE PODE SER PROPOSTA, CASO OBSERVADO ESSE PRAZO, EM ATÉ DOIS ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. SENTENÇA RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO NO DIA 30.08.2017. NORMA JURÍDICA MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL NO DIA 19.08.2019. PEDIDO RESCISÓRIO TEMPESTIVO FORMULADO EM 14.02.2020. **ADI JULGADA POR ÓRGÃO ESPECIAL DE TRIBUNAL ESTADUAL QUE DECLARA INCONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL. EFICÁCIA ERGA OMNES. ALCANCE INVARIAVELMENTE RESTRITO À COMPETÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ÓBICE PARA A APLICAÇÃO, POR SIMETRIA, DO DISPOSTO NO ARTIGO 535, §§ 5º E 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** PROCEDÊNCIA DA DEMANDA RESCISÓRIA. NORMA JURÍDICA MUNICIPAL QUE FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº 1.747.260-1. RESCISÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA AUTORA AO RECEBIMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA INDEXADA PELO SALÁRIO MÍNIMO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELO DO MUNICÍPIO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA, FICANDO PREJUDICADOS O APELO DA AUTORA E O REEXAME NECESSÁRIO. (Grifo nosso) <sup>218</sup>

Em sentido contrário na Corte paranaense:

Civil. Processo civil. Ação rescisória. Prazo decadencial. Termo inicial. Data do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Propositura da ação após transcurso de dois anos. Decadência configurada. Prova nova. Não configuração. **Aplicação da norma do art. 535, §8º do Código de Processo Civil. Impossibilidade. Vedação de interpretação extensiva ou aplicação do princípio da simetria. Hipótese de contagem especial do prazo decadencial restrita à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que não se amolda ao caso em tela.** Processo extinto, com resolução de mérito, ante a decadência. (Grifo nosso) <sup>219</sup>

Vale salientar que julgados do TJPR alcançaram o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº. 1.959.150/PR e REsp nº. 1.959.188/PR) pelo que foram inicialmente selecionados como representativos de controvérsia. Entretanto, em recente decisão (02/02/2022), o relator e. Min Benedito Gonçalves concebeu como prematura a afetação de tal matéria ao mencionado rito

<sup>218</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Primeira Seção Cível. Ação Rescisória nº 0007307-86.2020.8.16.0000. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Curitiba, 14 maio 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000012624201/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0007307-86.2020.8.16.0000>. Acesso em: 01 abril 2022.

<sup>219</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Primeira Seção Cível. Ação Rescisória nº 0008079-49.2020.8.16.0000. Relator: Des. Salvatore Astuti. Curitiba, 18 setembro 2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000012661851/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0008079-49.2020.8.16.0000>. Acesso em: 01 abril 2022.

especial, entendendo ausente a multiplicidade recursal e relevância da matéria, assentando, ainda, que a questão demanda maior reflexão e consolidação perante o órgão julgador.<sup>220</sup>

### 6.3. O CONTROLE DO TERMO INICIAL MÓVEL DO PRAZO DECADENCIAL

Por certo que é necessário cautela ao abordar a temática das hipóteses de relativização da coisa julgada, embora que sua desconstituição se dê mediante o manejo da ação rescisória em hipótese prevista no texto legal.

Sobretudo, é preciso ter em conta que a aplicação por analogia da previsão do § 15 do art. 525 do CPC às decisões em controle abstrato de constitucionalidade nos Tribunais estaduais aqui vista resguarda a essência da norma, que se extrai da Supremacia da Constituição Federal, e mais, lhe dá maior efetividade ao atingir leis e atos normativos municipais.

Superada a integração analógica, a polêmica, em grande medida, recai sobre o prazo inicial móvel previsto no dispositivo que, como se sabe, alcança não apenas as decisões de inconstitucionalidade de Tribunais locais, senão, em principal medida, às decisões do STF, na previsão original.

Com efeito, um termo inicial móvel para o prazo bienal pode causar perplexidade prática<sup>221</sup>, pois poder-se-ia atingir situações jurídicas a muito tempo consolidadas, visto que o fundamento da rescindibilidade pode surgir muito após o trânsito em julgado.

Neste viés, a resposta da doutrina, como já mencionado anteriormente, tem sido sob dois aspectos: a “interpretação conforme” do dispositivo a não sujeitar tal prazo à infinitude, e, ainda, o cuidado na modulação de efeitos pelo órgão julgador.

As limitações práticas de prazo propostas pela doutrina, e já vistas em tópico anterior, são eficazes ao proporem um horizonte razoável ao exercício da pretensão rescisória.

---

<sup>220</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Monocrática. Recurso Especial nº. 1.959.150/SP. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 02 fevereiro 2022. [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=144507141&num\\_registro=202102879146&data=20220204&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=144507141&num_registro=202102879146&data=20220204&tipo=0). Acesso em: 01 abril 2022.

<sup>221</sup> CAMBI, Eduardo *et al.* **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Editora Revisto dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v1/document/136038794/anchor/a-136038794>. Acesso em: 1 abr. 2022.

Quanto à modulação de efeitos prevista no § 13 do art. 525 do CPC, trata-se de regra importantíssima<sup>222</sup>, além de ser inovadora quando aplicada ao controle difuso. Medina<sup>223</sup> entende como imprescindível que o órgão julgador, no controle de constitucionalidade, expressamente imponha limites aos efeitos temporais de sua decisão.

Diante da nova regra estatuída no diploma processual ora em vigor, se impõe esta observância, ainda com mais enfoque, haja vista a possibilidade da repercussão sobre a coisa julgada deve ser objeto de análise das razões de segurança jurídica previstas no art. 27 da Lei nº. 9.868/1999<sup>224</sup>, ressaltando que a modulação pode ser quanto ao aspecto temporal, ou também, a determinadas situações específicas, à guisa de exemplo: ressaltar nas hipóteses acobertadas pela coisa julgada, ou em que já houve a satisfação do cumprimento de sentença.

Em sentido diverso, Marinoni assinala que “*a modulação não pode ser vista como imprescindível para que a decisão de inconstitucionalidade não alcance a coisa julgada material*”.<sup>225</sup>

Cabe enfatizar, aqui, que Vladimir Bezerra<sup>226</sup> constatou ao estudar as decisões do STF em que se modulou ou efeitos em função da segurança jurídica que em expressiva parcela (em 18 de 48 julgados) havia falta de fundamentação adequada para tal modulação. Deve, portanto, ser aspecto melhor analisado pelas Cortes julgadoras.

De toda a sorte, o prazo não pode ser óbice à aplicação da hipótese rescisória com base em decisão de inconstitucionalidade realizada por Tribunal de Justiça dos Estados, posto que, uma vez reconhecida constitucionalidade do § 15 do art. 525 do CPC, seja pela “interpretação conforme”, seja pela modulação de efeitos, a sua utilização por analogia resulta da efetividade dada a Supremacia da Constituição pelo respectivo dispositivo legal.

---

<sup>222</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal.** 13ª ed. reform. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 467.

<sup>223</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno [livro eletrônico].** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v5/page/RB-7.78>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>224</sup> Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

<sup>225</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade.** 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 135.

<sup>226</sup> BEZERRA, Vladimir Cunha. **Ação rescisória: o início do prazo da ação fundada em decisão de inconstitucionalidade.** Curitiba: Juruá, 2020. p. 113-121.

## 7 CONCLUSÃO

É inegável a importância da coisa julgada no Estado Democrático de Direito, e, não por outro motivo, o ordenamento pátrio lhe confere especial proteção, estando evidentemente atrelada à segurança jurídica e à salvaguarda da confiança e da previsibilidade necessária à vida em sociedade, sendo demonstrada neste estudo sua primordialidade na ordem constitucional.

Contudo, as vicissitudes do cotidiano, que se afastam em grande medida do ideal do “dever-ser”, trazem dificuldades práticas de convívio da defesa absoluta da *res judicata* com o complexo de valores e garantias que podem ser afetados com a sua manutenção absoluta.

Neste âmbito surgiu, como apresentado, importante doutrina que objetivava revisar a carga imperativa da coisa julgada quando em confronto com valores constitucionais centrais.

Foram diversos debates entre processualistas sobre a existência de determinados vícios que não poderiam ser protegidos pela coisa julgada, tamanha sua contrariedade. E atento a esta controvérsia o legislador infraconstitucional incorporou à lei adjetiva civil tais hipóteses, estas de inconstitucionalidade, que seriam capazes de desconstituir a coisa julgada, não uma inconstitucionalidade a ser verificada em juízo qualquer, tão somente quando constatada pelo órgão judicial responsável por realizar a proteção da Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal.

Há um mecanismo especial criado, já no Texto Maior, para a desconstituição da coisa julgada, sendo relegado ao legislador infraconstitucional definir seus requisitos e campo de aplicação, o que tem sido progressivamente aumentado, podendo ser exercida com fundamento em superveniente declaração de inconstitucionalidade no CPC/15.

O dispositivo legal na sua literalidade, como exposto, prevê que somente a declaração do STF daria ensejo à pretensão rescisória, contudo, a Corte Suprema não é a única a guardar o texto constitucional, apenas o caso mais característico e usual.

Aos Tribunais Estaduais é confiada a tarefa de salvaguardar as normas da Constituição da República que foram reproduzidas, ou que deveriam ser, no texto da Constituição Estadual, mormente no controle abstrato das leis e atos normativos municipais pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Como há o mesmo parâmetro de controle, decisões proferidas em iguais ritos processuais, ainda que emanadas de órgãos diferentes, se tem duas circunstâncias que resultam na mesma proteção da norma. Neste aspecto, é tarefa de defesa da Supremacia da Constituição Federal submeter à hipótese não regulada à sua incidência, porque cumpre a mesma função axiológica.

Com essa aplicação não se cria fundamento rescisório, somente se utiliza daquele já existente e previsto para caso análogo, ainda que não idêntico.

Sendo caso de integração analógica do § 15 do art. 525, do CPC, a ação rescisória com fundamento na declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Tribunal Estadual tem prazo decadencial inaugurado com a decisão por ele pronunciada.

Em todo aspecto deve se dar especial atenção à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não se podendo olvidar da ação que produz sobre a coisa julgada, sendo imperativa esta consciência dos órgãos julgadores.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querella nullitatis: semelhanças e diferenças** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- ASSIS, Araken de. **Ação rescisória [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- ASSIS, Araken de. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. *In*: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. *In*: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BEZERRA, Vladimir Cunha. **Ação rescisória: o início do prazo da ação fundada em decisão de inconstitucionalidade**. Curitiba: Juruá, 2020.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil 3: tutela jurisdicional executiva**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil - volume único**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. *In*: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008.
- CAMBI, Eduardo *et al.* **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Editora Revisto dos Tribunais, 2017.
- CHAGAS, Magno Guedes. **Federalismo no Brasil: o poder constituinte decorrente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.
- CUNHA, José Sebastião Fagundes; CAMBI, Eduardo; BOCHENEK, Antonio César (org.). **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil v. 2: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil v. 5: execução.** 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil v. 3: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal.** 13ª ed. reform. Salvador: Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo.** 32ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso de direito processual civil.** 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica [livro eletrônico].** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. A “relativização” da coisa julgada: Exame crítico (exposição de um ponto de vista contrário). *In*: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada.** 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Esquematizado - Direito processual civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração *erga omnes* de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. *In*: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada.** 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

IVO, Gabriel. **Constituição estadual: competência para elaboração da constituição do estado-membro.** Rio de Janeiro: Max Limonad, 1997.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito.** 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional.** 25ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LEONCY, Léo Ferreira. **Controle de constitucionalidade estadual: as normas de observância obrigatória e a defesa abstrata da Constituição do Estado-membro [livro eletrônico].** São Paulo: Saraiva, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa Julgada** (com aditamentos relativos ao direito brasileiro). 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARRAFON, Marco Aurélio. Federalismo. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Direito Constitucional Brasileiro v. 2**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2022.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAZOTTI, Marcelo. **As escolas hermenêuticas e os métodos de interpretação da lei**. Barueri: Minha Editora, 2010.

MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. **Primeiras linhas sobre a disciplina da ação rescisória no CPC/2015**. *In*: Revista Forense. V. 421, p. 191-213, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratada da ação rescisória das sentenças e de outras decisões atualizado por Vilson Rodrigues Alves**. 2ª Ed. Campinas: Bookseller, 2003.

MOLLICA, Rogerio; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do novo CPC: considerações sobre a reabertura do prazo para o ajuizamento de ação rescisória e a segurança jurídica**. Revista de Processo, vol. 262/2016, p. 223-239.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

NERY JR., Nelson; ABBOUD, Georges. **Direito constitucional brasileiro [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

SILVA, Daniel André Magalhães da. **A (in)constitucionalidade do tratamento dado à “coisa julgada inconstitucional” no CPC/2015**. Salvador: JusPodium, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Coisa julgada relativa? *In*: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

TALAMINI, Eduardo. Impugnação ao cumprimento do título executivo inconstitucional. *In*: DANTAS, Bruno *et al.* (org.). **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, v. 3**. 52<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JR., Humberto. FARIA, Juliana Cordeiro de. O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado. *In*: DIDIER JR., Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de processo civil, v. 2: cognição jurisdicional (processo de conhecimento e tutela provisória)**. 18<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.